Boletim do Trabalho e Emprego

48

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço 651\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 66

N.º 48

P. 3443-3504

29-DEZEMBRO-1999

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

•••	
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
— PE das alterações dos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e diversas associações sindicais (trabalhadores da produção)	
 PE das alterações dos CCT (pessoal fabril/Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	
— PE das alterações salariais dos CCT (apoio e manutenção) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	
— PE da alteração salarial do CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas	
— PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	
 PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 	
— PE das alterações dos CCT (armazéns) entre a AEVP — Assoc. das Empresas de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outro e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro	
 PE das alterações do CCT (administrativos e vendas) entre a AEVP — Assoc. das Empresas de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros	
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa	3453

Escritórios e Serviços de Portugal e outros	3454
— PE das alterações do CCT entre a APED — Assoc. Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	3454
— PE das alterações dos CCT entre a UNIHSNOR — União das Assoc. da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	3455
 PE das alterações dos CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços 	3456
— PE das alterações do CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	3456
— PE das alterações dos CCT para as escolas de condução automóvel	3457
— PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa da Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	3458
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro	3459
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	3459
 — CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril/Norte) — Alteração salarial e outras	3480
 — CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril/Norte) — Alteração salarial e outras	3482
 Acordo de adesão entre a BPN Leasing — Sociedade de Locação Financeira, S. A., e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário 	3484
— CCT entre a AEEP — Assoc. dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros — Integração em níveis de qualificação	3485
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
— Sind. Nacional dos Profissionais da Educação — SINAPE	3485
— Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE, que passou a denominar-se Sind. dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras — SIFOMATE	3494
II — Corpos gerentes:	
— Sind. dos Trabalhadores de Vestuário, Tinturarias e Lavandarias do Dist. do Porto	3495
— Sind. Nacional dos Profissionais da Educação — SINAPE	3496
— Sind. da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante	3499
— Sind. dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades — SEPLEU — Secretariado regional de Viana do Castelo	3500

Associações patronais:

I — Estatutos:

. . .

II — Corpos gerentes:

— APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica	3501
— Assoc. de Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogarias e Perfumarias, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos e Artesanato e Tabacaria de Lisboa	3501
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
II — Identificação:	

— Público — Comunicação Social, S. A. 3502



SIGLAS ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho. Feder. — Federação. **ACT** — Acordo colectivo de trabalho. Assoc. — Associação.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho. Sind. — Sindicato. Ind. — Indústria. PE — Portaria de extensão.

Dist. — Distrito. CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Composição e impressão: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3300 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações dos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e diversas associações sindicais (trabalhadores da produção).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999, entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1999, com uma rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1999, e entre a mesma associação patronal e a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Também foi tida em consideração a existência de outras convenções colectivas de trabalho aplicáveis a trabalhadores fogueiros que estabelecem remunerações diferentes das previstas nas convenções objecto da presente extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999, entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1999, com uma rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1999, e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 A extensão determinada no número anterior não será aplicável a fogueiros sem filiação sindical ao serviço de empresas representadas pela associação patronal outorgante, abrangidos pela portaria de extensão de outras convenções colectivas celebradas pela mesma associação, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1996.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 13 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT (pessoal fabril/Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 e 32, de 15 e de 29 de Agosto de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

E, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 e 32, de 15 e de 29 de Agosto de 1999, são estendidas, nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções (indústrias de moagens, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas conven-

ções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 13 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações salariais dos CCT (apoio e manutenção) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

As alterações salariais dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 e 32, de 15 e de 29 de Agosto de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37,

de 8 de Outubro de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações salariais dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FSIABT Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30 e 32, de 15 e de 29 de Agosto de 1999, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções (moagens, massas alimentícias, chocolates, descasque de arroz e alimentos compostos para animais) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 15 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE da alteração salarial do CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas.

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a IACA — Associação Portuguesa dos

Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1999, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que a outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a IACA Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1999, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Outubro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 13 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 26, de 15 de Julho de 1999, e 31, de 22 de Agosto de 1999, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1999, e 31, de 22 de Agosto de 1999, respectivamente, são extendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Julho de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 13 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em atenção que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1999, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*,

1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1999, são estendidas, na área da sua aplicação no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 15 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT (armazéns) entre a AEVP — Assoc. das Empresas de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outro e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AEVP — Associação das Empresas de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outro e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro (armazéns), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 e 37, respectivamente de 15 de Agosto e de 8 de Outubro, ambos de 1999, a primeira delas objecto de rectificação no citado *Boletim*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das asso-

ciações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1999, na sequência do qual várias associações sindicais deduziram oposição pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica. Essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho (armazéns) celebrados entre a AEVP Associação das Empresas de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outro e entre as mesmas associações patronais e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 e 37, respectivamente de 15 de Agosto e de 8 de Outubro, ambos de 1999, a primeira delas objecto de rectificação no citado *Boletim*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1999, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes, excluindo as adegas cooperativas, que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho abrangidas pela PE do CCT (administrativos e vendas) celebrado entre a AEVP Associação das Empresas de Vinho do Porto e outras e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, nesta data publicada.
- 3 Igualmente, não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as relações de trabalho abrangidas pelo CCT celebrado entre a AEVP Associação das Empresas de Vinho do Porto e outras e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras (armazéns), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1998.

4 — Finalmente, excluem-se da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 13 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT (administrativos e vendas) entre a AEVP — Assoc. das Empresas de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho (administrativos e vendas) celebrado entre a AEVP — Associação das Empresas de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1999, na sequência do qual duas associações sindicais deduziram oposição, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica. Essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho (administrativos

e vendas) celebrado entre a AEVP — Associação das Empresas de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes, excluindo as adegas cooperativas, que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as relações de trabalho abrangidas pelo CCT celebrado entre a AEVP Associação das Empresas de Vinho do Porto e outras e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos e vendas), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1998.
- 3 Igualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 13 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1999, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, são estendidas, na área da sua aplicação:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, de 1996, de 1997, de 1998 e de 1999, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.os 31, 43, 43 e 2, de 22 de Agosto de 1996, de 22 de Novembro de 1996 e de 1997 e de 15 de Janeiro de 1999, respectivamente.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 13 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Femandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1999, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, são estendidas no distrito de Évora:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, de 1996, de 1997, de 1998 e de 1999, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43 e 2, de 22 de Agosto de 1996, de 22 de Novembro de 1996 e de 1997 e de 15 de Janeiro de 1999, respectivamente.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 13 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a APED — Assoc. Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em atenção que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1999, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Dis-

tribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, são estendidas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas em qualquer associação patronal que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Julho de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 13 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a UNIHS-NOR — União das Assoc. da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a UNIHSNOR — União das Associações da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29 e 35, de 8 de Agosto e de 22 de Setembro, ambos de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1999, na sequência do qual a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal se opõe a extensão única, pretendendo, outrossim, a emissão de duas portarias de extensão, que não se acolheu, face à coincidência do âmbito material das convenções em causa.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidarie-dade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a UNIHSNOR União das Associações da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FESHOT Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29 e 35, de 8 de Agosto e de 22 de Setembro, ambos de 1999, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 13 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Femandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ARESP — Associação da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, e do contrato colectivo de trabalho celebrado entre as mencionadas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho em área pluridistrital e continental no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à extensão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ARESP Associação da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESHOT Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, e do contrato colectivo de trabalho celebrado entre as mencionadas associações patronais e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, são estendidas, nos distritos de Beja, Évora, Setúbal, Portalegre, Lisboa e Santarém (com excepção do concelho de Ourém):
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre

- a ARESP Associação da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESHOT Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, e do contrato colectivo de trabalho celebrado entre as mencionadas associações patronais e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, são ainda estendidas, no continente, às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 3 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho respeitantes a abastecedoras de aeronaves, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.
- 4 Igualmente não são objecto da extensão determinada nos n.ºs 1 e 2 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até 11 prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 13 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APAP — Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40,

de 29 de Outubro de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APAP Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1999, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Novembro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até duas prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 15 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT para as escolas de condução automóvel

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APEC — Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sindi-

cato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, e, ainda, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, insertas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março, 17, de 8 de Maio, 18, de 15 de Maio, 20, de 29 de Maio e 35, de 22 de Setembro, todos de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções;

Estabelecendo as convenções acima mencionadas regimes laborais diferentes e tendo sido possível obter elementos sobre a representatividade das associações patronais envolvidas na determinação do âmbito da portaria de extensão, tomou-se em consideração o referenciado condicionalismo.

A presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas às Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1999, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 202/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APEC Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março, são tornadas extensivas, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIECA Associação dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins, entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, entre a mesma associação patronal e a FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, e, ainda, entre a mesma associação patronal e o SITESC Sindicato dos Trabalha-

dores de Escritório, Comércio e Serviços, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 17, de 8 de Maio, 18, de 15 de Maio, 20, de 29 de Maio e 35, de 22 de Setembro, todos de 1999, são tornadas extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 3 Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Fevereiro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até 11 prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 13 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa da Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa da Hospitalização Privada e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 35, de 22 de Setembro, e 37, de 8 de Outubro, ambos de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa da Hospitalização Privada e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESHOT Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 35, de 22 de Setembro, e 37, de 8 de Outubro, ambos de 1999, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 13 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas no distrito de Beja:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, de 1996, de 1997, de 1998 e de 1999, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43 e 2, de 22 de Agosto de 1996, de 22 de Novembro de 1996 e de 1997 e de 15 de Janeiro de 1999.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente contrato aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Ópticos e, por outra, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.
- 2 Aquando da entrega para publicação deste CCT ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, as associações patronais e sindicais outorgantes obrigam-se a requerer a extensão deste CCT a todas as empresas que exerçam a sua actividade nestes sectores e que não estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores com as categorias profissionais nele

previstas que não se encontrem filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 A tabela salarial e cláusulas pecuniárias serão válidas até 30 de Abril de 2000, entrando em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de 1 de Janeiro de 1999.
- 2 O presente CCT pode ser denunciado por qualquer das partes. Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito à parte contrária até 60 dias antes do termo do período de vigência.
- 3 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção.
- 4 10 dias após a apresentação da contraproposta, as partes deverão reunir para fixação do calendário de negociações e duração das mesmas.

5 — Enquanto não entrar em vigor um novo texto, continuará a vigorar o texto que se pretende actualizar ou alterar.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições gerais de admissão

- 1 Para o preenchimento de vagas ou de novos postos de trabalho, a entidade patronal deverá dar prioridade aos trabalhadores do seu quadro, ouvida a comissão de trabalhadores e, na falta desta, o órgão sindical existente na empresa, sem prejuízo da liberdade de recorrer a elementos estranhos se, em sua opinião, nenhum dos trabalhadores ao serviço reunir os requisitos necessários ao preenchimento do lugar.
- 2 As empresas deverão, na medida do possível, admitir desempregados e deficientes, devendo para isso, antes das admissões, consultar o serviço de desempregados do sindicato respectivo ou o Serviço Nacional de Emprego ou as associações de deficientes.
- 3 No acto de admissão deverá constar num documento escrito e assinado por ambas as partes o seguinte:
 - a) Definição de funções;
 - b) Categoria profissional;
 - c) Classe, escalão ou grau;
 - d) Retribuições (remunerações, subsídios, etc.);
 - e) Local de trabalho e ou área ou zona de actividade;
 - f) Condições particulares de trabalho.

Este documento deverá ser feito em quadruplicado, sendo dois exemplares para a entidade patronal e dois exemplares para o trabalhador, devendo cada uma das partes enviar à associação patronal e ao sindicato respectivos uma cópia.

- 4 O não cumprimento do disposto no número anterior implica para a entidade patronal a obrigação de provar que as declarações feitas pelo trabalhador não são verídicas, se a falta de contrato escrito lhe for imputada.
- 5 Deverão ser fornecidos ao trabalhador os documentos seguintes, caso existam:
 - a) Regulamento geral interno ou conjunto de normas que o substituam;
 - b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como de segurança, de regalias sociais, etc.
- 6 A entidade patronal que admitir um trabalhador obriga-se a respeitar a categoria, classe, escalão ou grau por este adquiridos ao serviço de outra empresa do mesmo sector, desde que, no acto de admissão, o trabalhador dê, por escrito, conhecimento à nova entidade patronal das referidas regalias.
- 7 O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo dos direitos e regalias estipulados neste contrato colectivo e aplicáveis à nova entidade patronal.

8 — É proibido à entidade patronal fixar a idade máxima de admissão.

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

- 1 As condições de admissão para o exercício das profissões e respectivas categorias indicadas no anexo I são as seguintes:
 - I) Caixeiros, similares e trabalhadores em armazém:
 - a) De futuro só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 16 anos de idade e com as habilitações literárias mínimas exigidas por lei;
 - b) Como praticantes só poderão ser admitidos indivíduos com menos de 18 anos de idade;
 - c) Os indivíduos de ambos os sexos que ingressarem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados em categoria superior a praticante.

II) Trabalhadores de escritório:

- a) A idade mínima de admissão dos trabalhadores de escritório é de 16 anos;
- As habilitações mínimas exigidas são o curso geral dos liceus ou equivalente e cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àqueles;
- c) As habilitações referidas na alínea anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das profissões nele previstas;
- d) O disposto na alínea b) não será aplicável no caso de o local de trabalho se situar em concelhos onde não existam estabelecimentos que facultem os referidos graus de ensino.

III) Cobradores:

Idade de 18 anos e habilitações mínimas legais.

IV) Telefonistas:

Idade não inferior a 18 anos e habilitações mínimas legais.

- V) Contínuos, porteiros, guardas e paquetes:
 - a) Paquetes, contínuos e porteiros: idade não inferior a 16 anos e habilitações mínimas legais;
 - b) Guardas: idade não inferior a 21 anos e habilitações mínimas legais.

VI) Trabalhadores técnicos de vendas:

- a) De futuro só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 18 anos de idade, diligenciando as empresas no sentido de, em igualdade de circunstâncias, serem preferidos os trabalhadores com o curso geral do comércio ou equivalente;
- b) As habilitações acima referidas não serão exigíveis aos profissionais que à data da entrada em vigor da presente convenção desempenhem ou tenham desempenhado essas funções.

VII) Os trabalhadores habilitados com o curso técnico de óptica ocular ministrado nas escolas oficiais serão admitidos com a categoria mínima de terceiro-oficial de óptica.

Cláusula 5.ª

Readmissão

- 1 A entidade patronal que readmitir um trabalhador cujo contrato haja cessado nos três anos anteriores obriga-se a contar na antiguidade do trabalhador o tempo de serviço prestado anteriormente, salvo se o contrato houver cessado por rescisão do trabalhador sem justa causa.
- 2 A readmissão prevista no n.º 1 desta cláusula não está sujeita ao período experimental.

Cláusula 6.ª

Período experimental

- 1 A admissão de trabalhadores é feita a título experimental, salvo acordo em contrário.
 - 2 O período experimental tem a seguinte duração:
 - a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;
 - b) 180 dias para os trabalhadores enquadrados nos grupos I e II da tabela salarial, com excepção do gerente comercial e do chefe de escritório;
 - c) 240 dias para o gerente comercial, chefe de escritório e quadros superiores.
- 3 Durante o período experimental, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem qualquer indemnização, obrigando-se, contudo, a entidade patronal a avisar o trabalhador da cessação com oito dias de antecedência ou a pagar-lhe uma importância correspondente.
- 4 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.
- 5 Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o contrato em virtude daquela proposta.

Cláusula 7.ª

Contratos a termo

- 1 As empresas poderão contratar trabalhadores a termo certo ou incerto, nos termos da legislação em vigor de que regula tal contrato, sendo obrigatória a indicação, por escrito, do motivo justificativo ou, no caso de contratos a termo incerto, da actividade, tarefa ou obra cuja execução justifique a respectiva celebração.
- 2 O contrato a termo certo caduca no termo do prazo estipulado, desde que a entidade empregadora comunique ao trabalhador, até oito dias antes de o prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o não renovar.

- 3 O contrato a termo incerto caduca quando, prevendo-se o fim da substituição do trabalhador ausente ou a conclusão da actividade, tarefa ou obra cuja execução justificou a sua celebração, a empresa comunique ao trabalhador o termo do contrato, com a antecedência mínima de 7, 30 ou 60 dias, conforme o contrato tenha durado até seis meses, de seis meses a dois anos ou por período superior.
- 4 A caducidade do contrato a termo confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a três dias de remuneração por cada mês completo de duração do contrato.

Cláusula 8.ª

Categorias profissionais

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados de acordo com as funções numa das categorias que se enumeram e definem no anexo I.
- 2 As entidades patronais que à data da entrada em vigor deste contrato tenham ao seu serviço trabalhadores com designações de categorias profissionais diferentes das mencionadas no anexo I terão de os classificar, no prazo de 30 dias, numa das categorias indicadas no referido anexo, ouvidos os delegados sindicais.
- 3 Quando os trabalhadores desempenharem funções a que correspondam diversas categorias, ser-lhes-á atribuída a mais qualificada e correspondente retribuição.

Cláusula 9.ª

Relações nominais

- 1 As entidades patronais obrigam-se a organizar e remeter, dentro dos prazos e às entidades referidas na lei, os quadros do pessoal ao seu serviço.
- 2 As empresas inscreverão, ainda, nos mapas de pessoal utilizados mensalmente para o pagamento de quotização aos sindicatos, além dos trabalhadores em serviço militar, os na situação de doentes e sinistrados, os menores de 18 anos de idade, os que estiverem na situação de licença sem retribuição e os admitidos a título experimental ou provisório. Quando as entidades patronais chefiem efectivamente os estabelecimentos, indicar-se-á também o nome e o cargo que estão a desempenhar.
- 3 O incumprimento das obrigações constantes desta cláusula faz incorrer a entidade patronal nas penalidades legais fixadas para o efeito.
- 4 O disposto nesta cláusula ficará prejudicado se entretanto for publicada legislação que regule de maneira diferente esta matéria.

Cláusula 10.ª

Dotações mínimas

1 — Quando as entidades patronais tenham estabelecido filiais ou quaisquer outras dependências num ou mais distritos do continente e ilhas, serão os trabalhadores ao serviço nestas e no estabelecimento central sempre considerados em conjunto para efeitos de classificação.

- 2 Para elaboração do quadro de pessoal observar-se-ão as seguintes regras:
 - I) Caixeiros e oficiais de óptica:
 - a) É obrigatória a existência de um caixeiro, oficial-encarregado ou chefe de secção, sempre
- que o número de trabalhadores da secção ou do estabelecimento seja igual ou superior a três;
- b) O número de praticantes não poderá exceder dois mais 25% dos trabalhadores classificados como caixeiros, fazendo-se no cálculo o arredondamento para a unidade imediatamente superior;
- c) Densidades:

Caixeiros e oficiais de óptica	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Primeiro-caixeiro ou primeiro-oficial Segundo-caixeiro ou segundo-oficial Terceiro-caixeiro ou terceiro-oficial Ajudante		- - 1 1	- 1 1 1	1 1 1 1	1 1 1 2	1 1 2 2	2 1 2 2	2 2 2 2	2 2 3 2	2 2 3 3	2 2 3 4	2 2 4 4	2 3 4 4	3 3 4 4	3 3 4 5	3 4 4 5	3 4 5 5	3 4 5 6	3 4 5 7	3 4 6 7

- d) Havendo mais de 20 trabalhadores, a distribuição será feita de forma que em cada categoria não haja mais trabalhadores do que os atribuídos à categoria superior e mais 2;
- e) Sempre que a entidade patronal exerça, de forma efectiva, funções no estabelecimento, poderá preencher qualquer das categorias previstas nos grupos do anexo I;
- f) Nos estabelecimentos em que não haja trabalhador com funções exclusivas de caixa, pode essa função ser cometida a qualquer trabalhador ao serviço, desde que devidamente habilitado para o exercício dessas funções.

II) Trabalhadores de escritório:

- a) É obrigatória a existência de um profissional classificado como chefe de escritório com um mínimo de 15 trabalhadores. Os chefes de secção serão no mínimo de 15% dos trabalhadores administrativos;
- b) As percentagens a observar na classificação dos escriturários serão as seguintes:

Escriturários	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-escriturário Segundo-escriturário Terceiro-escriturário	- 1 -	- 1 1	1 1 1	1 1 2	1 2 2	2 2 2	2 2 3	2 3 3	3 3 3	3 3 4

- c) O número total de estagiários no escritório não poderá ser superior a 25% de escriturários ou a um, no caso de o número de escriturários ser inferior a quatro.
- III) Profissionais de armazém. Quadro de densidades:
 - a) Até 6 trabalhadores, é obrigatória a existência de um encarregado;
 - b) De 7 a 10 trabalhadores é obrigatória a existência de um encarregado de armazém e de um fiel de armazém;
 - c) De 11 a 15 trabalhadores é obrigatória a existência de um encarregado de armazém e de dois fiéis de armazém;
 - d) Mais de 15 trabalhadores, é obrigatória a existência de um encarregado geral de armazém, mantendo-se as proporções anteriores quanto a encarregados e fiéis de armazém.

Cláusula 11.ª

Acesso

- 1 Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador a categoria superior.
 - I) Caixeiro, trabalhadores de óptica e de armazém:
 - a) Os praticantes e aprendizes de óptica com dois anos de prática ou 18 anos de idade ascenderão à categoria imediatamente superior,
 - b) Os segundos-caixeiros e terceiros-caixeiros, bem como os segundos-oficiais e terceiros-oficiais, serão promovidos às categorias imediatamente superiores logo que completem três anos de permanência na sua categoria;
 - c) Os caixeiros e oficiais-ajudantes, logo que completem dois anos de permanência na categoria serão imediatamente promovidos a terceiros--caixeiros e terceiros-oficiais, respectivamente;
 - d) Os primeiros-oficiais serão promovidos a técnicos de óptica ocular ao fim de três anos, desde que habilitados com o respectivo curso.
 - II) Trabalhadores de escritório e correlativos:
 - a) Os paquetes, logo que completem 18 anos de idade serão promovidos a estagiários ou contínuos, consoante disponham ou não das correspondentes habilitações legais mínimas;
 - b) Os estagiários e dactilógrafos, após dois anos de permanência na categoria ou logo que atinjam os 22 anos de idade, ascenderão a terceiros-escriturários;
 - c) Os segundos-escriturários e terceiros-escriturários, após três anos de permanência na categoria, ascenderão a primeiros-escriturários e segundos-escriturários, respectivamente.
- 2 Para os efeitos previstos nesta cláusula, conta-se o tempo de permanência na categoria que o trabalhador tiver à data da entrada em vigor deste contrato.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 12.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

 a) Providenciar para que haja um bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas con-

- dições de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- b) Promover e dinamizar, por todas as formas, a formação dos trabalhadores nos aspectos da segurança e higiene no trabalho;
- Prestar aos sindicatos todos os esclarecimentos relacionados com o cumprimento deste CCT;
- d) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e deste CCT;
- e) Passar ao trabalhador, quando requerido por este, um certificado de trabalho, donde conste o tempo durante o qual o trabalhador esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou. O certificado só pode conter outras referências quando expressamente solicitadas pelo trabalhador;
- f) Usar de respeito e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens. Qualquer observação ou admoestação terá de ser feita de modo a não ferir a dignidade do trabalhador;
- g) Facultar, sem prejuízo de retribuição aos seus trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou equivalente, o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como facilitar-lhe a assistência às aulas nos termos das cláusulas 53.ª e 56.ª;
- h) Segurar todos os trabalhadores. O seguro abrange o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso do trabalho;
- i) Mencionar no mapa de quotizações do mês respectivo a cessação do contrato de trabalho com qualquer trabalhador,
- j) Énviar ao sindicato respectivo, até ao dia 15 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados que o solicitem por escrito, acompanhado dos respectivos mapas de quotização, total e devidamente preenchidos, visados pelos delegados sindicais, comissão sindical de empresa ou comissão intersindical de empresa;
- Não encarregar qualquer trabalhador de serviços que não sejam os da profissão ou categoria, de harmonia com a definição constante do anexo I, salvo com o acordo deste;
- m) Permitir a afixação em local próprio e bem visível de todos os comunicados dos sindicatos aos sócios ao seu serviço;
- n) Dispensar obrigatoriamente dirigentes ou delegados sindicais, trabalhadores com funções em instituições de segurança social ou outras de carácter social, criadas ou a criar, para o exercício normal dos seus cargos, sem que daí possam resultar quaisquer prejuízos para a sua vida profissional, nos termos da cláusula 64.ª deste contrato.

Cláusula 13.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas

- regalias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição e demais regalias;
- d) Em caso algum, baixar a categoria, escalão, grau ou classe do trabalhador;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho ou zona de actividade, sem o seu prévio consentimento, feito por escrito, sem prejuízo do disposto na cláusula 15.ª;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economato ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridas;
- i) Despedir sem justa causa qualquer trabalhador,
- j) Praticar lock-out;
- I) Ter ao seu serviço trabalhadores comissionistas, sem retribuição certa mínima;
- m) Admitir ao seu serviço trabalhadores na situação de reformados por velhice;
- n) Contratar, com carácter de regularidade, pessoal por via indirecta, através de empresas que subcontratem mão-de-obra directa, salvo casos de natureza urgente devidamente justificados, ouvidos os trabalhadores da respectiva secção.

Cláusula 14.ª

Violação das garantias dos trabalhadores por parte da entidade patronal

- 1 A prática por parte da entidade patronal de qualquer acto em contravenção com o disposto nas cláusulas 12.ª e 13.ª dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com direito às indemnizações fixadas na cláusula 45.ª
- 2 Constitui violação das leis do trabalho, e como tal será punida, a prática dos actos referidos na cláusula 13.ª

Cláusula 15.ª

Transferência do trabalhador

1 — No caso de o trabalhador dar o seu acordo à transferência a que se refere a alínea e) da cláusula 13.ª, a entidade patronal custeará todas as despesas de transporte do trabalhador e agregado familiar, mobiliário e outros bens e suportará o aumento do custo de vida resultante da mudança e indemnizá-lo-á de todos os prejuízos por esta acarretados, nomeadamente os que resultarem do tempo que o trabalhador gastar a mais com a deslocação para o novo local de trabalho.

2 — Caso o trabalhador não dê o seu acordo à citada transferência, mas ela se efective, pode rescindir o contrato com direito às indemnizações referidas na cláusula 45.ª, a não ser que a entidade patronal prove que não há prejuízo sério.

Cláusula 16.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- Executar, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional, as funções que lhe forem confiadas;
- c) Ter para com os camaradas de trabalho as atenções e respeito que lhe são devidos, prestando-lhes em matéria de serviço os conselhos e ensinamentos solicitados;
- d) Zelar pelo estado de conservação do material que lhes estiver confiado, salvo desgaste normal, motivado por uso e ou acidente;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenha de privar;
- g) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- h) Respeitar a entidade patronal e não negociar em concorrência com ela;
- i) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo no que ofender os seus direitos e garantias;
- j) Não divulgar métodos de produção ou trabalho.

Cláusula 17.ª

Alteração da entidade patronal

- 1 Em caso de transmissão de exploração, fusão, nacionalização, incorporação ou constituição de novas empresas, segundo qualquer critério a partir da(s) existente(s), a ela(s) associada(s) ou não, mantêm-se os contratos de trabalho dos trabalhadores atingidos, bem como os direitos estabelecidos neste CCT, salvo regime mais favorável.
- 2 As novas entidades patronais são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emergentes do contrato de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 3 Para efeitos do número anterior, deve a nova entidade patronal durante os 30 dias anteriores à alteração fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores que devem reclamar os seus créditos. Devem ser notificados no mesmo sentido os trabalhadores ausentes por motivos justificados.
- 4 Em qualquer dos casos previstos no n.º 1 desta cláusula serão uniformizadas as condições mínimas de prestação de trabalho existentes para os trabalhadores de cada categoria no prazo máximo de três meses.
- 5 Em caso de fusão, prevalecerá a convenção que conceder tratamento mais favorável aos trabalhadores.

Cláusula 18.ª

Reestruturação de serviços

Em caso de reestruturação de serviços, aos trabalhadores serão asseguradas condições e regalias idênticas às que tinham, além de toda a preparação necessária por conta da empresa para adequação às novas funções.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 19.ª

Duração do trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de quarenta horas por semana, distribuídas de segunda-feira a sábado, até às 13 horas, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.
- 2 O período de trabalho diário deve ser interrompido, pelo menos, por um descanso, que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas, depois de quatro ou cinco horas de trabalho consecutivo.
- 3 Nas empresas que tenham escritórios junto dos estabelecimentos ou armazéns, poderá o horário do escritório ser regulado pelo horário do estabelecimento ou armazém, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Segurança Social em face de requerimento devidamente fundamentado, não podendo ser excedidos os limites fixados nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.
- 4 Haverá tolerância de quinze minutos para as transacções, operações e serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o termo do período normal diário de trabalho, não sendo porém de admitir que tal tolerância ultrapasse 60 minutos mensais.
- 5 A todos os trabalhadores será concedida uma tolerância de quinze minutos na hora de entrada ao serviço, até ao limite se sessenta minutos mensais.
- 6 Da alteração do horário, prevista no n.º 1 desta cláusula, não pode resultar diminuição da retribuição global.

Cláusula 20.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 Não se considera trabalho suplementar o prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal ou para compensar suspensões de actividade de duração não superior a 48 horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores.
- 3 Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar trabalho suplementar.
- 4 Quando o trabalhador prestar trabalho suplementar não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, dez horas.

- 5 É abolido, em princípio, o trabalho suplementar. Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis poderá haver lugar ao mesmo.
- 6 A entidade patronal fica obrigada a assegurar e a pagar o transporte, desde que o trabalhador não tenha transporte habitual.
- 7 Sempre que o trabalho suplementar coincida com a hora normal da refeição do trabalhador, a entidade patronal obriga-se a assegurar e a pagar a refeição.
- 8 Nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas de trabalho suplementar por dia nem ultrapassar o máximo de 100 horas por ano.
- 9 A prestação de trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida da percentagem de 100%, tanto para o trabalho suplementar nocturno como para o trabalho suplementar diurno.
- 10 Para os efeitos constantes desta cláusula, a retribuição horária será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Retribuição horária= Retribuição mensalx 12 Horário trabalho semanalx 52

- 11 A prestação de trabalho suplementar terá de ser prévia e expressamente determinada pela entidade patronal, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.
- 12 As entidades patronais devem possuir um livro onde, com o visto de cada trabalhador, serão registadas as horas de trabalho suplementar imediatamente após a sua prestação.
- 13 Do registo previsto no número anterior constará sempre indicação expressa do fundamento da prestação do trabalho suplementar.
- 14 No mesmo registo deverão ser anotados os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador.
- 15 A retribuição por trabalho suplementar deve ser paga até ao dia 6 do mês seguinte àquele em que foi prestado.

Cláusula 21.ª

Descanso compensatório

- 1 A prestação de trabalho suplementar em dia útil e em dia de descanso semanal complementar nas empresas com mais de 10 trabalhadores confere a estes o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 2 O descanso compensatório vence-se quando se perfizer um número de horas igual ao período normal

de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.

Cláusula 22.ª

Horário de trabalho - Princípio geral

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário e dos intervalos de descanso.
- 2 Compete à entidade patronal estabelecer o horário de trabalho, dentro dos limites da lei e deste contrato, ouvidos os trabalhadores interessados.

Cláusula 23.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 Os pedidos de isenção de horário de trabalho deverão ser devidamente fundamentados, devendo os requerimentos de isenção ser entregues ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, acompanhados das declarações de anuência do trabalhador e com a concordância da comissão sindical, comissão de trabalhadores ou sindicato respectivo.
- 2 As isenções de horário de trabalho dão direito a uma retribuição especial igual a 18% sobre a tabela do grupo IV, com arredondamento para a dezena de escudos mais próxima.

Cláusula 24.ª

Retribuição do trabalho nocturno

- 1 Para efeitos do presente contrato, considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte.
- 2 A retribuição do trabalho nocturno normal será superior em 50% à retribuição a que dá direito o equivalente prestado durante o dia.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 25.a

Retribuição certa mínima

- 1 Para efeitos de remuneração, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupadas nos termos do anexo II, sendo a retribuição mensal mínima para cada categoria a que consta da respectiva tabela.
- 2 As remunerações estabelecidas no n.º 1 desta cláusula compreendem a parte certa da retribuição, a qual passa a ser designada por retribuição certa mínima.
- 3 Quando um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a retribuição certa mínima prevista no anexo II, independentemente da parte variável.
- 4 A retribuição mista definida no número anterior deverá ser considerada pela entidade patronal para todos os efeitos previstos neste contrato.

- 5 Não é permitida qualquer forma de retribuição diferente das expressas nos esquemas referidos no presente contrato, nomeadamente a remuneração exclusivamente em comissões.
- 6 Aos caixeiros-viajantes e de praça a quem, sem o seu acordo, seja alterada a área de trabalho ou mudada a clientela será garantida, durante os nove meses subsequentes à modificação, uma remuneração não inferior à média dos 12 meses anteriores àquela.
- 7 Os trabalhadores responsáveis pela caixa (escritórios e balcão), quando exerçam efectivamente essas funções, e o cobrador terão direito a um abono mensal para cobrir o risco de falhas igual a 3,6% sobre a tabela do grupo IV, com arredondamento para a dezena de escudos mais próxima.
- 8 Nos impedimentos dos titulares, os abonos serão recebidos pelos respectivos substitutos na proporção dos dias de substituição.
- 9 O abono para falhas não será liquidado durante o período de férias nem integrará os subsídios de férias e de Natal
- 10 As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço um subsídio de refeição de 355\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 26.ª

Tempo e forma de pagamento

- 1 As retribuições previstas na cláusula anterior correspondem ao tempo de trabalho normal compreendido num mês.
- 2 O pagamento deve ser efectuado até ao último dia da cada mês, não podendo o trabalhador ser retido para aquele efeito para além do período normal de trabalho diário.
- 3 O pagamento da parte da retribuição correspondente a comissões sobre vendas terá de ser efectuado durante o mês seguinte àquele em que se emitiu a factura da venda.

Cláusula 27.ª

Documento de pagamento

A empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição, um talão preenchido de forma inequívoca, no qual figurem o nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, número de inscrição na segurança social, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal, suplementar, subsídios, descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 28.ª

Trabalho fora do local habitual

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.
- 2 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente

- serviço, ou a sede, ou a delegação da empresa a que está adstrito, quando o seu local não seja fixo.
- 3 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 8250\$ para alimentação e alojamento.
- 4 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 5050\$; Almoço ou jantar — 1825\$.

- 5 Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente de 0,25 sobre o preço do litro de gasolina super por cada quilómetro percorrido, além de um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, compreendendo os passageiros transportados gratuitamente.
- 6 A entidade patronal é responsável pelos acidentes de trabalho ocorridos com os trabalhadores do serviço externo, a qualquer hora do dia, desde que em serviço, devendo transferir essa responsabilidade para uma companhia de seguros.
- 7 No caso de a empresa fornecer viaturas aos empregados, fica obrigada a fazer também um seguro ilimitado de responsabilidade civil incluindo passageiros transportados gratuitamente.
- 8 Compete à entidade patronal a escolha e pagamento do meio de transporte.

Cláusula 29.ª

Deslocações para o estrangeiro

- 1 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar deslocações ao estrangeiro, salvo se tiver dado o seu acordo.
- 2 A entidade patronal obriga-se a fazer um seguro de viagem relativo ao trabalhador deslocado ao estrangeiro abrangendo despesas médicas no caso de acidente ou doença súbita.
- 3 As obrigações das empresas para o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

Cláusula 30.ª

Retribuições dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

- 1 Sempre que um trabalhador execute serviços de diferentes categorias, ser-lhe-á atribuída a remuneração da mais levada.
- 2 Qualquer trabalhador poderá, porém, ser colocado em funções de categoria superior, a título experimental, durante um período que não poderá exceder

um total de 30 dias seguidos ou 60 alternados, findo o qual será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental.

- 3 O trabalho ocasional em funções diferentes de grau mais elevado não dá origem à mudança de categoria.
- 4 Considera-se trabalho ocasional quando não ocorra por período superior a dez horas por mês, não podendo exceder cem horas por ano.

Cláusula 31.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro de retribuição superior, passará a receber a retribuição efectivamente auferida pelo substituído desde que a substituição tenha duração igual ou superior a 10 dias de trabalho.
- 2 Se a substituição durar mais de 90 dias, o substituto manterá o direito à retribuição do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.
- 3 Após uma semana de substituição, o trabalhador substituto, desde que se mantenha em efectiva prestação de serviço, só poderá deixar de exercer as suas novas funções com o regresso do titular ao lugar.
- 4 Verificando-se o impedimento definitivo do substituído, o substituto passa à categoria daquele, produzindo a alteração todos os seus efeitos desde a data em que se verificou a substituição.

Cláusula 32.ª

Diuturnidades

- 1 Às retribuições mínimas da tabela serão acrescidas diuturnidades de valor igual a 4,7% sobre a tabela do grupo IV, com arredondamento para a dezena de escudos mais próxima, por cada dois anos de permanência na empresa e em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de quatro diuturnidades.
- 2 Em caso de promoção, nenhum trabalhador poderá vir a auferir retribuição inferior à que decorreria da adição da retribuição mínima que auferia na categoria anterior com as diuturnidades a que tinha direito.
- 3 Para os trabalhadores já abrangidos pelo regime de diuturnidades, o prazo para a sua atribuição conta-se desde o vencimento da última; para os restantes trabalhadores, esse prazo conta-se desde o ingresso na empresa e na categoria profissional, devendo a diuturnidade ser processada no mês em que perfaça dois anos de antiguidade.
- 4 As diuturnidades não serão devidas se a entidade patronal já pagar quantitativo superior ao resultante da adição da retribuição mínima da tabela com as diuturnidades vencidas.

Cláusula 33.ª

Subsídio de Natal

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço, no 1.º dia da semana anterior à do Natal, um subsídio correspondente a um mês de retribuição ou, no caso de o trabalhador não ter ainda completado naquela época um ano de serviço, um subsídio proporcional aos meses de serviço prestado.
- 2 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, o mesmo se verificando no caso de incorporação no serviço militar ou suspensão do contrato por impedimento prolongado.
- 3 Quando o impedimento prolongado seja motivado por doença subsidiada pela previdência ou acidente de trabalho, a entidade patronal completará a parte do subsídio de Natal a cargo da segurança social ou entidade seguradora.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 34.ª

Período de descanso semanal

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um dia de descanso semanal complementar que será, em regra, o sábado.
- 3 Os trabalhadores que prestem serviços ao sábado terão direito a dois meios dias de descanso semanal complementar, sendo um deles obrigatoriamente o sábado de tarde. O outro meio dia é gozado no dia que for acordado entre entidade patronal e trabalhador.

Não havendo acordo, será, obrigatoriamente, gozado na segunda-feira de manhã.

4 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro:

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

O feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital;

Terça-feira de Carnaval.

5 — Quando um feriado coincida com um dia de descanso semanal, os trabalhadores que prestam serviço em regime de turnos têm direito a gozá-lo nos sete dias úteis seguintes.

Cláusula 35.ª

Retribuição do trabalho em dias de descanso e feriados

- 1 Sem perda da retribuição normal, o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados será remunerado em dobro, dando ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes.
- 2 Qualquer fracção de trabalho prestado nos dias de descanso semanal e feriados que tenha duração inferior a três horas não poderá deixar de ser remunerada com a retribuição equivalente, pelo menos, a trabalho efectivo prestado durante três horas.

Cláusula 36.ª

Período de férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar, em cada ano civil, 25 dias úteis de férias.
- 2 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo o disposto nos números seguintes.
- 3 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano, o direito a férias só se vence após seis meses completos de serviço efectivo.
- 4 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano, o trabalhador tem direito a um período de férias equivalente a 2 dias úteis por cada mês de antiguidade que se completará em 31 de Dezembro, o qual só poderá ser gozado após um período de 60 dias de trabalho efectivo.
- 5 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 6 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal. Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 30 de Setembro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência nunca inferior a 30 dias.
- 7 As férias deverão ter início no 1.º dia a seguir a um dia de descanso obrigatório e serão gozadas em dias sucessivos, salvo acordo em contrário.
- 8 É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade, depois de este as ter iniciado.
- 9 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 10 Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores receberão, além das indemnizações a que tiverem

- direito, o correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio e tantos duodécimos da retribuição de férias e subsídio quantos os meses decorridos no ano da cessação do contrato.
- 11 No caso de a entidade patronal obstar ao gozo de férias, nos termos previstos no presente CCT, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.
- 12 O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de sanções em que a entidade patronal incorrer por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.
- 13 O trabalhador que vá prestar serviço militar obrigatório deve gozar as férias antes de deixar a empresa, desde que avise com a necessária antecedência.
- 14 Se o trabalhador não dispuser de tempo necessário para gozar as suas férias, receberá uma remuneração correspondente ao período de férias a que tiver direito e o respectivo subsídio.
- 15 O trabalhador tem direito a gozar férias por inteiro no ano em que regressar do serviço militar.
- 16 Será elaborado um mapa de férias que a entidade patronal afixará nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril do ano em que as férias vão ser gozadas.

Cláusula 37.ª

Subsídio de férias

- 1 Antes do início das férias, os trabalhadores receberão um subsídio de férias no valor correspondente a um mês de retribuição.
- 2 No caso previsto no n.º 4 da cláusula anterior, o trabalhador receberá um subsídio de férias de montante equivalente à retribuição do período de férias.

Cláusula 38.ª

Definição de faltas

- 1 Por falta entende-se a ausência, por inteiro, de um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.
- 3 Todas as faltas, salvo em caso de força maior, deverão ser participadas no prazo de vinte e quatro horas a contar do dia da falta, com excepção das referidas nas alíneas *e*) e *f*) da cláusula 39.ª, as quais deverão ser participadas com a antecedência mínima de 10 dias, no segundo caso, e, pelo menos, de véspera, no primeiro.

Cláusula 39.ª

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo algum haja contribuído, nomeadamente o cumprimento de obrigações legais;
 - b) Necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de doença ou acidente, nos termos da lei;
 - c) Doença ou acidente do trabalhador;
 - d) Necessidade de comparecer a consultas médicas ou realizar exames ou tratamento médico;
 - e) Prática de actos inerentes ao exercício de funções em organismos sindicais, instituições de previdência ou quaisquer outros órgãos que representem os trabalhadores;
 - f) Casamento, durante 15 dias consecutivos;
 - g) Falecimento de cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens, pais, filhos, sogros, enteados, noras, genros, durante cinco dias consecutivos;
 - h) Dois dias por falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos, cunhados e irmãos;
 - i) Dois dias por falecimento de parentes ou pessoas em regime de comunhão de mesa e habitação;
 - j) Nascimento de filhos, aborto ou nado-morto, até três dias;
 - Prestação de exames ou provas de avaliação, nos termos previstos na cláusula 56.^a;
 - m) Prática de actos no exercício de funções de bombeiros voluntários;
 - n) Doação de sangre a título gracioso, durante um dia e nunca mais de uma vez por trimestre.
- 2 A entidade patronal poderá exigir a prova dos factos invocados para justificação das faltas.
- 3 As faltas a que se refere a alínea j) serão acrescidas dos dias indispensáveis para viagens, se as houver.

Cláusula 40.ª

Faltas não justificadas

Consideram-se faltas injustificadas as faltas não previstas na cláusula anterior.

Cláusula 41.ª

Consequências das faltas

- 1 As faltas referidas nas alíneas da cláusula 39.ª não determinam perda de retribuição nem diminuição do período de férias, salvo, quanto à retribuição, nos seguintes casos:
 - a) As faltas dadas ao abrigo da alínea e) para além do crédito de horas estipulado neste CCT;
 - b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;

- c) As dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- d) As faltas decorrentes da prestação de serviço militar obrigatório.
- 2 As faltas injustificadas implicam perda da retribuição e, além disso, dão à empresa o direito de as descontar na antiguidade.
- 3 A falta de veracidade dos factos alegados referidos na cláusula 39.ª, bem como a prática repetida de faltas mencionadas na cláusula 40.ª, além de se considerarem faltas não justificadas, podem constituir infraçção disciplinar.

Cláusula 42.ª

Impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade conservando o trabalhador o direito ao lugar, com a categoria e demais regalias a que tenha direito no termo da suspensão.
- 3 Se o trabalhador impedido de prestar serviço por detenção ou prisão não vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, aplicar-se-á o disposto no número anterior.
- 4 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 43.ª

Princípios gerais

O regime de cessação do contrato de trabalho é aquele que consta da legislação em vigor e no disposto nas cláusulas deste capítulo.

Cláusula 44.ª

Causas da cessação

- 1 O contrato de trabalho cessa por:
 - a) Caducidade;
 - b) Revogação por acordo das partes;
 - c) Despedimento promovido pela entidade empregadora:
 - d) Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do trabalhador;
 - e) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;

- f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à empresa.
- 2 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber, pelo menos:
 - a) Subsídio de Natal proporcional aos meses de trabalho prestado no ano da cessação;
 - b) As férias vencidas e não gozadas e o respectivo subsídio:
 - c) As férias proporcionais aos meses de trabalho do ano da cessação e o subsídio correspondente.

Cláusula 45.ª

Valor da indemnização em certos casos de cessação do contrato de trabalho

- 1 O trabalhador terá direito à indemnização correspondente a 1,2 meses de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior a três meses, nos seguintes casos:
 - a) Caducidade do contrato por motivo de morte ou extinção da entidade empregadora;
 - b) Rescisão com justa causa por iniciativa do trabalhador;
 - c) Extinção do posto de trabalho, abrangido ou não por despedimento colectivo.
- 2 No caso de despedimento promovido pela empresa em que o tribunal declare a sua ilicitude e o trabalhador queira optar pela indemnização em vez da reintegração, o valor daquela será o previsto no número anterior.

Cláusula 46.ª

Direitos dos trabalhadoras despedidos colectivamente

- 1 Para além dos direitos previstos na lei e neste CCT, aos trabalhadores despedidos colectivamente é também atribuído o direito definido no número seguinte.
- 2 Durante um ano a contar da data do despedimento colectivo, os trabalhadores beneficiam de preferência em futuras admissões em qualquer estabelecimento da mesma entidade patronal.

Cláusula 47.ª

Alteração da entidade patronal

- 1 A posição que dos contratos de trabalho decorre para a empresa transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade.
- 2 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 3 Para os efeitos do n.º 2, deverá o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.

4 — O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento.

CAPÍTULO VIII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 48.ª

Protecção na maternidade e paternidade

Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, sem prejuízos, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos por via contratual ou pela entidade patronal:

- a) Durante o período de gravidez e até 12 meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas ou transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que não as prejudiquem, sem prejuízo da retribuição corresponder à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto estas trabalhadoras têm direito a uma licença de:
 - I) 110 dias até 31 de Dezembro de 1999;II) 120 dias a partir de 1 de Janeiro de 2000;
- c) No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto na alínea anterior é acrescido de 30 dias por cada gémeo, além do primeiro;
- d) Da licença referida nas alíneas anteriores, 90 dias terão de ser obrigatoriamente gozados a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados antes ou depois do parto;
- e) Em caso de situação de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto pode ser acrescido de um período até 30 dias, sem prejuízo do direito aos 90 dias de licença a seguir ao parto;
- f) Durante a licença referida na alínea anterior, a trabalhadora mantém o direito ao pagamento mensal da retribuição, tal como se estivesse ao trabalho. Quando a trabalhadora tiver direito ao subsídio da segurança social, este reverterá para a empresa;
- g) A título excepcional e por incapacidade física ou psíquica da mãe, o pai tem direito a uma licença, pelo mesmo tempo a que a mãe ainda teria direito após o parto;
- h) Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, poderá este período ser interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento;
- i) O período de licença a seguir ao parto de nadomorto ou aborto terá a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias, graduada de acordo com prescrição médica devidamente documentada, em função das condições de saúde da mãe;
- j) Em caso de morte de nado-vivo durante o período de licença a seguir ao parto, o mesmo

- período é reduzido até 30 dias após o falecimento, com a garantia de um período global mínimo de 30 dias a seguir ao parto;
- l) Durante o período de comprovada amamentação e até um ano, a trabalhadora tem direito a não desempenhar tarefas que a exponham à absorção de substâncias nocivas, excretáveis no leite materno;
- m) As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas prénatais pelo tempo e número de vezes necessárias e justificadas, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias, desde que as consultas não possam ser marcadas fora das horas de funcionamento normal da empresa;
- n) A trabalhadora que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada, em cada dia de trabalho, por dois períodos distintos, de duração máxima de uma hora cada um, para o cumprimento dessa missão enquanto durar, sem perda de retribuição. Havendo acordo, os períodos acima referidos poderão ser utilizados no início e ou no termo da jornada de trabalho.

No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida, para aleitação, até o filho perfazer um ano;

- o) Sempre que a trabalhadora o desejar, tem direito a gozar as suas férias imediatamente antes e após a licença de maternidade;
- p) Durante o período de gravidez, a trabalhadora tem direito a recusar a prestação de trabalho nocturno;
- q) A trabalhadora grávida ou puérpera tem direito a emprego a meio tempo, com remuneração proporcional, desde que os interesses familiares da trabalhadora o justifiquem e não haja sacrifício para a entidade patronal.

Cláusula 49.ª

Direito do pai a dispensas de trabalho

- 1 Se no decurso da licença a seguir ao parto ocorrer a morte da mãe, o pai tem direito a dispensa de trabalho para cuidar do filho, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito e não inferior a 10 dias.
- 2 A morte da mãe não trabalhadora durante os 90 dias imediatamente posteriores ao parto confere ao pai do recém-nascido o direito a dispensa do trabalho nos termos referidos no número anterior.

Cláusula 50.ª

Adopção

Em caso de adopção de menor de três anos, o trabalhador ou trabalhadora adoptante tem direito a faltar ao trabalho durante 60 dias para acompanhamento da criança.

Cláusula 51.ª

Licença especial para assistência a filhos

1 — O pai ou a mãe têm direito a licença por um período até seis meses, prorrogável até dois anos, para acompanhamento do filho, adoptado ou filho do cônjuge

que com este resida, durante os primeiros três anos de vida.

- 2 No caso de nascimento do terceiro filho e posteriores a licença pode ser prorrogada até três anos.
- 3 Após o decurso da licença prevista nos números anteriores, a entidade empregadora deve facultar a participação do(a) trabalhador(a) em acções de formação e reciclagem profissional.

Cláusula 52.ª

Trabalho de menores

- 1 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido provado em exame médico a expensas da entidade patronal, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 2 Pelo menos uma vez por ano, as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica aos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de verificar se o trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 3 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria, devendo ser uma cópia enviada ao sindicato, assinada pelo delegado sindical.
- 4—É vedado às entidades patronais encarregar menores de 18 anos de serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e ao normal desenvolvimento.
- 5 Os menores de 18 anos deverão ter a categoria e retribuição correspondentes às funções que desempenharem.
- 6 Os menores de 18 anos não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 8 horas e depois das 20 horas ou das 18 horas se frequentarem aulas nocturnas.

Cláusula 53.ª

Trabalhador-estudante

Considera-se trabalhador-estudante todo o que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente e ainda cursos de valorização ou aperfeiçoamento profissional, oficial ou particular.

Cláusula 54.ª

Facilidades para frequência das aulas

- 1 As empresas devem elaborar horários de trabalho específicos para os trabalhadores-estudantes, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.
- 2 Quando não seja possível a aplicação do regime previsto no número anterior, o trabalhador-estudante será dispensado de meia a duas horas por dia, de harmonia com as necessidades do horário, para frequência das aulas e sem prejuízo da retribuição.

Cláusula 55.ª

Suspensão e cessação das facilidades para frequência das aulas

- 1 Os direitos dos trabalhadores-estudantes consignados no n.º 2 da cláusula 54.ª podem ser suspensos até final do ano lectivo quando tenham sido utilizados para fins diversos dos aí previstos.
- 2 Os direitos referidos no número anterior cessam definitivamente quando o trabalhador:
 - a) Reincidir na utilização abusiva da regalia prevista no n.º 2 da cláusula 54.ª;
 - b) Não tiver aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados, nos termos da cláusula 58.ª

Cláusula 56.ª

Prestação de exames ou provas de avaliação

- 1 O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, para prestação de exames ou prova de avaliação, nos seguintes termos:
 - a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita, mais dois dias para a respectiva prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
 - b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
 - c) Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimento, as ausências referidas poderão verificar-se desde que, traduzindo-se estas num crédito de quatro dias por disciplina, não seja ultrapassado este limite, nem limite máximo de dois dias por cada prova, observando-se em tudo o mais o disposto nas alíneas anteriores.
- 2 Consideram-se justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores-estudantes na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de exame ou de avaliação de conhecimentos.
- 3 As entidades patronais podem exigir, a todo o tempo, prova da necessidade das referidas deslocações e do horário das provas de exame ou de avaliação de conhecimentos.

Cláusula 57.ª

Férias e licenças

- 1 Os trabalhadores-estudantes têm direito a marcar férias de acordo com as suas necessidades escolares.
- 2 Os trabalhadores-estudantes têm direito ao gozo interpolado de 15 dias de férias à sua livre escolha.
- 3 Em cada ano civil, os trabalhadores-estudantes podem utilizar, seguida ou interpoladamente, até seis dias úteis de licença, com desconto no vencimento mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeiram com antecedência de um mês.

4 — O direito mencionado no n.º 1 fica prejudicado se do seu exercício resultar comprovada incompatibilidade com o plano de férias da empresa e a mencionado no n.º 2 se o estabelecimento encerrar durante o período de férias.

Cláusula 58.ª

Requisitos para a fruição de regalias

- 1 Para beneficiar das regalias estabelecidas neste capítulo incumbe ao trabalhador-estudante, junto à entidade patronal, fazer prova da sua condição de estudante, apresentar o respectivo horário escolar, comprovar a assiduidade às aulas, no fim de cada período, e o aproveitamento escolar em cada ano.
- 2 Para poder continuar a usufruir das regalias previstas neste capítulo, deve o trabalhador-estudante concluir com aproveitamento, nos termos do número seguinte, o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiou dessas mesmas regalias.
- 3 Para os efeitos do número anterior, considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou aprovação em pelo menos metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante estiver matriculado, arredondando-se por defeito este número quando necessário, considerando-se falta de aproveitamento a desistência voluntária de qualquer disciplina, excepto se justificada por doença prolongada ou impedimento legal.

CAPÍTULO IX

Condições sociais

Cláusula 59.ª

Complemento de subsídio de doença ou de acidente

- 1 Em caso de doença, a entidade patronal pagará a diferença entre a retribuição líquida que o trabalhador auferia à data da baixa e o subsídio atribuído pela segurança social, até ao limite de 60 dias por ano.
- 2 Em casos de incapacidade permanente parcial para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará para conseguir a reconversão compatível com as diminuições verificadas.
- 3 Se a remuneração da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.
- 4 No caso da incapacidade temporária parcial, a entidade patronal providenciará no sentido de dar trabalho compatível ao trabalhador, pagando a diferença entre o subsídio que o trabalhador receba e a retribuição líquida à data da baixa.
- 5 No caso da incapacidade temporária absoluta, a entidade patronal pagará um subsídio igual à diferença entre a indemnização legal a que o trabalhador tenha direito e a retribuição líquida à data da baixa durante seis meses.
- 6 A prova dos impedimentos referidos nos números anteriores consiste na apresentação pelo trabalhador

do boletim de baixa pela Segurança Social ou companhia de seguro, independentemente do conhecimento que do facto deve dar à entidade patronal no prazo de vinte e quatro horas.

7 — Os comportamentos referidos nos números anteriores cessam no momento em que os trabalhadores passem à situação de reforma.

CAPÍTULO X

Disciplina

Cláusula 60.ª

Princípios gerais

- 1 O regime sobre disciplina é aquele que consta de legislação em vigor e do disposto nos números seguintes.
- 2 A acção disciplinar será exercida no prazo de 45 dias após o conhecimento da infracção pela empresa.
- 3 Apenas é permitido fixar as seguintes sanções disciplinares, conforme a gravidade da falta:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão de trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 4 Pela mesma infracção não poderá ser aplicada mais de uma sanção.

CAPÍTULO XI

Livre exercício do direito sindical

Cláusula 61.ª

Princípio geral

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a organizar e desenvolver livremente a actividade sindical dentro da empresa.
- 2 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 62.ª

Direito de reunião

- 1 Os trabalhadores têm direito a reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal, mediante convocatória da comissão sindical, delegados sindicais ou, na sua falta, de 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa.
- 2 Sem prejuízo do número anterior, os trabalhadores têm o direito de se reunir durante o horário normal de trabalho até um período máximo de vinte e quatro horas por ano, que se consideram, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas nos termos do n.º 1 desta cláusula.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nesta cláusula são obrigados a avisar a entidade patronal, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, da hora a que pretendem efectuá-las, a menos que, pela urgência dos acontecimentos, não seja possível efectuar tal aviso.
- 5 Os dirigentes sindicais que não trabalhem na empresa poderão participar nas reuniões referidas nos números anteriores com pré-aviso de três horas.
- 6 Cabe à assembleia de trabalhadores a possibilidade de votar as decisões e anular todos os efeitos decorrentes tomados na reunião da CSE com a entidade patronal, desde que o faça até uma semana depois da tomada de conhecimento das mesmas.

Cláusula 63.ª

Condições para o exercício do direito sindical

A entidade patronal é obrigada a:

- a) Pôr à disposição dos delegados sindicais um local adequado para a realização de reuniões sempre que tal seja comunicado pelos delegados sindicais;
- b) Pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, nas empresas com mais de 50 trabalhadores, uma sala situada no interior da empresa ou na sua proximidade que seja apropriada ao exercício das suas funções.

Cláusula 64.ª

Direitos dos trabalhadores com funções sindicais

- 1 Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.
- 2 Os dirigentes e delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho nem verem alterado o seu horário de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.
- 3 Os dirigentes sindicais, delegados sindicais, delegados de greve e ainda os trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de previdência têm o direito de exercer normalmente as suas funções, sem que tal possa constituir entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração.
- 4 A cada dirigente sindical é atribuído, para o exercício das suas funções, um crédito de cinco dias por mês.

- 5 Para o exercício das suas funções, dispõem os demais trabalhadores com funções sindicais de um crédito de dez horas por mês, sem que por esse motivo possam ser afectados na remuneração ou quaisquer outros direitos.
- 6 As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.
- 7 Para além dos limites fixados nesta cláusula, os trabalhadores com funções sindicais ou na segurança social poderão faltar sempre que necessário ao desempenho das suas funções, contando, porém, como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, à excepção da remuneração.
- 8 Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores deve a entidade patronal ser avisada por escrito, com antecedência mínima de dois dias, das datas e do número de dias necessários, ou, em casos de urgência, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que a falta se verificou.

Cláusula 65.ª

Organização sindical

- 1 Em todas as empresas poderão existir delegados sindicais eleitos pelos trabalhadores.
- 2 Os delegados sindicais podem constituir-se em comissões sindicais ou intersindicais de empresa.
- 3 O número de delegados sindicais que integram as comissões sindicais de empresa varia consoante o número de trabalhadores sócios de um mesmo sindicato e é determinado da forma seguinte:
 - a) Até 10 trabalhadores um delegado;
 - b) De 11 a 29 trabalhadores dois delegados;
 - c) De 30 a 49 trabalhadores três delegados;
 - d) Para 50 ou mais trabalhadores o número de delegados resulta da fórmula:

$$3 + \frac{N-50}{30}$$

representando N o número de trabalhadores.

- 4 O resultado apurado nos termos da alínea *d*) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.
- 5 Nas empresas que trabalhem em regime de turnos, o número de delegados sindicais definido no n.º 3 desta cláusula será sempre acrescido de mais um delegado.
- 6 As comissões intersindicais são constituídas pelos delegados sindicais quando nas empresas os trabalhadores sejam representados por mais de um sindicato.

Cláusula 66.ª

Comunicação à empresa

1 — O sindicato obriga-se a comunicar à entidade patronal a identificação dos seus delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais assim como daqueles que integram comissões sindicais de empresa ou intersindicais de delegados.

2 — O mesmo procedimento deverá ser observado no caso da substituição ou cessação de funções.

Cláusula 67.ª

Competência e poderes dos delegados e comissões sindicais

Os delegados sindicais e as comissões sindicais ou intersindicais têm competência para interferir, propor e ser ouvidos em tudo quanto diga respeito e seja do interesse dos trabalhadores da empresa respectiva, nomeadamente:

- a) Circular livremente em todas as secções da empresa, sem prejuízo da laboração normal;
- b) Obter esclarecimentos sobre todos e quaisquer factos que se repercutam sobre os trabalhadores, nomeadamente as condições de trabalho;
- c) Controlar o funcionamento de todos os serviços sociais existentes na empresa.

Cláusula 68.ª

Reuniões da comissão sindical com a direcção da empresa

- 1 A comissão sindical reunirá, sem perda de retribuição, com a administração ou com o seu representante e dentro do horário normal de trabalho sempre que qualquer das partes o requeira. Em caso de urgência, poderão tais reuniões ter lugar fora das horas de serviço.
- 2 A ordem de trabalho, o dia e a hora das reuniões da comissão sindical da empresa com a entidade patronal serão anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos ou afixados nos locais de trabalho.
- 3 As decisões tomadas entre a CSE e a entidade patronal e as razões que lhes serviram de fundamento serão comunicadas a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos ou afixados na empresa, no prazo de quarenta e oito horas.

Cláusula 69.ª

Formalização

Todos os problemas tratados entre a comissão sindical da empresa ou delegados sindicais e a entidade patronal e as respectivas propostas apresentadas por ambas as partes devem ser reduzidos a escrito em acta, a qual será afixada em local bem visível e para o efeito reservado, nos termos do n.º 1 da cláusula 64.ª

CAPÍTULO XII

Questões gerais o transitórias

Cláusula 70.ª

Garantias e manutenção de regalias anteriores

1 — Da aplicação do presente CCT não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores,

designadamente baixa de categoria ou classe, assim como diminuição de retribuição ou diminuição ou supressão de quaisquer regalias de carácter regular ou permanente existentes.

- 2 Todas as relações de trabalho entre as empresas do sector de actividade previstas na cláusula 1.ª e os trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes serão regulados exclusivamente pela presente convenção colectiva.
- 3 Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação vigente.

ANEXO I

Definição funcional de categorias

As categorias profissionais abrangidas por este contrato são as que a seguir se enumeram e definem:

I - Trabalhadoras do comércio, armazém e vendas

Gerente comercial. — É o trabalhador que organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta do comerciante, organiza e fiscaliza o trabalho dos vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se por que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que, porventura, surjam entre os clientes e os vendedores e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas, verifica a caixa e as existências.

Chefe de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos para venda em estabelecimentos por grosso ou a retalho, em estabelecimentos industriais, exposições ou ao domicílio; enaltece as qualidades do artigo, mostra a forma de o utilizar e esforça-se por estimular o interesse pela sua aquisição.

Propagandista. — É o trabalhador encarregado de visitar os clientes para lhes expor as vantagens da aquisição dos artigos para venda, explicando e acentuando as vantagens dos mesmos e fazendo distribuir folhetos, catálogos e amostras.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário de pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou outros estabelecimentos; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias aos retalhistas, no comércio grosso ou directamente a consumidores; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, ou evidenciando as qualidades comerciais e as vantagens do produto; anuncia o preço e as condições de crédito; esforça-se por concluir a venda; recebe encomendas, elabora notas de

encomenda e transmite-as para execução ou executa-as; é encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Conferente. — O trabalhador que verifica, controla e eventualmente regista a entrada e ou saída de mercadorias e valores em armazém ou câmaras.

Servente. — O trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Distribuidor. — O trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.

Embalador. — O trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Aprendiz de óptica ou praticante de caixeiro. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem.

Oficial-ajudante ou caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para terceiro-caixeiro ou terceiro-oficial de óptica.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos, de preferência poder aquisito e solvabilidade, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender, estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os artigos se destinam.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona os serviços dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou pracistas; visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Caixeiro-viajante. — É o trabalhador que solicita encomendas, promove a venda de mercadorias a retalhistas, industriais, instituições ou a grossistas, por conta da entidade patronal, viajando numa zona geográfica determinada, esforçando-se por interessar os compradores eventuais, apresentando-lhes amostras e catálogos, enaltecendo as qualidades dos produtos; indica os preços e as condições de crédito; transmite as encomendas ao escritório e envia relatórios sobre as transmissões comerciais que efectuou; mantém-se ao corrente da variação dos preços e de outros factores que interessem ao mercado.

Chefe de vendas. — O trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Caixeiro de praça (pracista). — É o trabalhador que se ocupa das tarefas fundamentais do caixeiro-viajante, mas dentro da área do concelho em que está estabelecida a sede e concelhos limítrofes.

Fiel de armazém. — Superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou, materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Caixeiro/oficial, encarregado ou chefe de secção. — O trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Encarregado geral de armazém. — O trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Encarregado de armazém. — O trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço do armazém ou secção de armazém, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento.

Oficial de óptica. — É o trabalhador que, com o fim de serem vendidas ao público, separa as lentes, as marca, bisela e monta, confere os óculos depois de executados, os afina e ajusta ao cliente e os repara; pode, quando necessário, ajudar ao balcão sem que isso possa converter-se em sistema; deve ser designado encarregado, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.

Contactologista ou técnico de lentes de contacto. — É o trabalhador que atende o amétrope, que é recomendado por um médico oftalmologista; estuda as condições psicológicas do amétrope e cria nele condições para aceitar o melhor possível o ensaio das lentes; faz a leitura das medidas dos raios das curvaturas da córnea; observa atentamente a córnea para obter os elementos que permitam escolher o diâmetro das lentes que propõe ensaiar; observa minuciosamente a posição das lentes, fazendo o teste de fluoresceína com a lâmpada de Wood; procede à refracção, após se terem encontrado os parâmetros geométricos das lentes.

Esta actividade deverá futuramente ser credenciada por um diploma nacional ou estrangeiro.

II - Trabalhadores de escritório

Chefe de escritório. — O trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa, segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Chefe de divisão, serviços ou departamento. — O trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a administração de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Tesoureiro. — O trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e cofres e confere as respectivas existências; prepara fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Analista de sistemas. — O trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara organogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Programador. — O trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os organogramas e procede à codificação dos programas, escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outro processo. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Contabilista/técnico de contas. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre programas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar a recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica ao balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos, é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

Chefe de secção. — O trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Guarda-livros. — O trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos, sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executa trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Programador mecanográfico. — O trabalhador que estabelece programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação, estabelece as fichas de dados e resultados.

Correspondente em línguas estrangeiras. — O trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas,

dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Subchefe de secção. — O trabalhador que coadjuva o chefe de secção.

Secretário de direcção. — O trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras.

Escriturário. — O trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes os seguimentos apropriados; tira as notas necessárias à execução e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa, ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos; acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento do processo em tribunais ou repartições públicas.

Operador mecanográfico. — O trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de máquinas de contabilidade. — O trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. — O trabalhador que num ou mais idiomas estrangeiros anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Caixa. — O trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Perfurador-verificador. — O trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais e que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração, por meio de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.

Esteno-dactilológrafo em língua portuguesa. — O trabalhador que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil), para a reprodução de textos, e executar outros trabalhos de escritório.

Recepcionista. — O trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para os funcionários superiores, ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissões de indicações várias.

Dactilógrafo. — O trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditados ou comunicados por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Estagiário. — O trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para essa função.

Operador de computador. — Trabalhador que opera e controla um sistema automático de tratamento de informação. É da sua competência a preparação do equipamento, como o montar de bandas, discos, carregar cartões, alimentar impressoras, etc.

III -Serviços de portaria

Contínuo. — O trabalhador que enuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega a correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar serviços externos, desde que se relacionem exclusivamente com o serviço da empresa, e ainda o de reprodução de documentos e de endereçamento.

Guarda. — O trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e valores confiados

à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Porteiro. — O trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações, mercadorias e receber correspondência.

Paquete — O trabalhador menor de 18 anos que presta unicamente serviços enumerados para os contínuos.

Servente de limpeza. — O trabalhador que desempenha o serviço da limpeza das instalações.

IV -Telefonista

Telefonista. — É o trabalhador que faz ligações telefónicas internas e externas e dá informações de interesse sobre ligações telefónicas.

V-Cobrador

Cobrador. — O trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que exerce outras funções análogas, nomeadamente informação e fiscalização.

VI -Motorista

Motorista. — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.

Ajudante de motorista. — O trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigiar e indicar as manobras e arrumar as mercadorias no veículo. Poderá ainda ocasionalmente proceder à distribuição das mercadorias pelos clientes e efectuar as respectivas cobranças.

VII - Técnico de óptica ocular

Técnico de óptica ocular. — É o trabalhador responsável por: guiar e aconselhar o amétrope na escolha da armação e das lentes compensadoras, em função das características ópticas e geométricas das lentes correctoras, constantes das prescrições optométricas, dos factores morfológicos e das regras de estética; guiar e aconselhar o cliente na escolha e utilização dos aparelhos de óptica, relacionados directa ou indirectamente com a função visual, controlar, dar assistência e quando necessário reparar os ditos aparelhos ou instrumentos; medir a distância naso-pupilar, a distância da lente ao olho, obter os dados morfológicos da face e da cabeça, com instrumentos apropriados; medir as características das lentes correctoras e redigir a sua fórmula segundo as normas em vigor. Para as armações, traduzir as medidas morfológicas em cotas normalizadas; estabelecer o talão de trabalho para a oficina onde é feita a montagem das lentes correctoras ou compensadoras na armação escolhida. Estipular, para este efeito, todos os dados ópticos, geométricos e estéticos, com o fim de conferir à prótese ocular as propriedades conformes à sua finalidade; controlar, marcar, traçar, lapidar, biselar, ranhurar, furar, preparando todos os tipos de lentes em matéria mineral ou orgânica, para a montagem nas armações em matérias plásticas, naturais ou sintéticas, metálicas ou mistas; controlar e ajustar os óculos à face e cabeça do utente, conferindo estabilidade e conforto à prótese; reparar todos os tipos de óculos ou ajudas visuais, com o auxílio da diversa aparelhagem específica da pequena mecânica.

VIII - Óptico-optometrista

Óptico-optometrista (definição funcional que consta da Classificação Nacional de Profissões, ed. de 1980, e suas actualizações.) (1)

 (¹) A definição da Classificação Nacional de Profissões aqui referida é a seguinte:

«0–75.10 Examina os olhos servindo-se de instrumentos e aparelhos vários e prescreve óculos tendo em vista a correcção da visão; efectua exames de refracção utilizando instrumentos apropriados, a fim de determinar as deficiências de visão existentes; prescreve o tipo de lentes adequado, tendo como objectivo a correcção da visão; verifica se as lentes estão conformes com a receita estabelecida; pede exame médico sempre que seja manifesto o desejo de usar lentes de contacto a fim de ser informado se existe qualquer incompatibilidade para o uso das mesmas; envia para o médico oftalmologista os clientes nos quais detecta qualquer sintoma de doença a fim serem submetidos a diversos tipos de tratamento ou, se necessário, a intervenções cirúrgicas.»

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Analista de sistemas Chefe de departamento, divisão ou serviço Chefe de escritório Contabilista Encarregado geral de armazém Gerente comercial Óptico-optometrista Programador de computadores Técnico de contas Tesoureiro	138 960\$00
п	Caixeiro/oficial, encarregado ou chefe de secção Chefe de compras Chefe de secção (escritório) Chefe de vendas Contactologista ou técnico de lentes de contacto Encarregado de armazém Guarda-livros Programador mecanográfico	129 310\$00
III	Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas	121 820\$00
IV	Caixa de escritório Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Cobrador Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Fiel de armazém Motorista de pesados Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico	116 880\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
	Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Primeiro-oficial Prospector de vendas	
V	Conferente Demonstrador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Motorista de ligeiros Perfurador-verificador Propagandista Recepcionista Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Segundo-oficial	109 040\$00
VI	Ajudante de motorista Caixa de balcão Contínuo Distribuidor Embalador Guarda Porteiro Servente Telefonista Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Terceiro-oficial	101 000\$00
(a)VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Oficial-ajudante do 2.º ano Servente de limpeza (a)	78 240\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Oficial-ajudante do 1.º ano	65 680\$00
(b) IX	Aprendiz de óptica do 3.º ano Paquete de 17 anos Praticante de armazém do 3.º ano Praticante de caixeiro do 3.º ano	51 080\$00
(b) X	Aprendiz de óptica do 2.º ano Paquete de 16 anos Praticante de armazém do 2.º ano Praticante de caixeiro do 2.º ano	48 510\$00
(b) XI	Aprendiz de óptica do 1.º ano	47 440\$00

⁽a) Empregado de limpeza: 460\$/hora.

Lisboa, 19 de Novembro de 1999.

Pela Associação Nacional dos Ópticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

⁽b) Sem prejuízo do SMN, nos casos em que seja aplicável.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes Sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.ºs 14, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Servicos do Distrito de Leiria;

CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

CESSUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

TUL — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Vila Real;

STTRUVG — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Dezembro de 1999.

Depositado em 20 de Dezembro de 1999, a fl. 28 do livro n.º 9, com o n.º 393/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril/Norte) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.a

Área de aplicação

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

Cláusula 2.ª

Âmbito pessoal

Este CCT obriga:

- a) Todas as empresas da área de aplicação representadas pelas associações patronais e demais outorgantes;
- b) Todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 3.ª

Vigência

2 — As tabelas salariais e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1999, inclusive.

Cláusula 79.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de refeição no valor de 680\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, sem prejuízo do estabelecido na cláusula 60.ª «Início da laboração e tolerância» e das situações de períodos de ausência imputáveis à entidade patronal ou autorizados por esta.

.....

ANEXO I-A

Tabela dos salários mensais mínimos para a indústria de moagem de trigo

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado-geral	107 000\$00
2	Analista	94 500\$00
3	Ajudante de moleiro ou de técnico de fabrico Fiel de armazém	86 000\$00
4	Reparador	84 000\$00
5	Condutor de máquinas de moagem Condutor de silos Ensacador/pesador Saqueiro Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	81 850\$00
6	Encarregado	69 500\$00
7	Empacotador	68 500\$00

Subsídios de turno:

Dois turnos — 1600\$; Três turnos — 2100\$.

ANEXO I-B

Tabela dos salários mensais mínimos para a indústria de massas alimentícias

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado-geral	107 000\$00
2	Analista	94 500\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
3	Ajudante de técnico de fabrico	86 000\$00
4	Reparador	84 000\$00
5	Condutor de prensas	83 150\$00
6	Maquinista de caldeira	81 850\$00
7	Encarregado	69 500\$00
8	Chefe de linha	69 000\$00
9	Empacotador	68 500\$00

Subsídios de turno:

Dois turnos — 1600\$; Três turnos — 2100\$.

ANEXO I-C

Tabela dos salários mensais mínimos para a indústria de descasque de arroz

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado-geral	107 000\$00
2	Analista	94 500\$00
3	Preparador(a)	86 000\$00
4	Carpinteiro	84 000\$00
5	Condutor de máquinas Condutor de máquinas de empacotamento Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	80 000\$00
6	Encarregado	69 500\$00
7	Costureiro-lavador	68 500\$00

Subsídios de turno:

Dois turnos — 1600\$; Três turnos — 2100\$.

ANEXO I-D

Tabela dos salários mensais mínimos para a indústria de alimentos compostos para animais

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado-geral	113 000\$00
2	Encarregado de fabrico	107 900\$00
3	Analista	102 400\$00
4	Encarregado de serviço	96 500\$00
5	Chefe de grupo	91 500\$00
6	Preparador de adesão e mistura Operador de moinhos Granulador Pesador de concentrados Empilhador Operador de melaçagem	85 650\$00
7	Alimentador de silos Caixeiro de armazém Cosedor de sacos Ensacador Pesador Vigilante de instalação de fabrico Guarda ou porteiro Auxiliar de laboração	81 850\$00
8	Encarregado	69 500\$00
9	Costureiro	68 500\$00

Subsídio de turno — os trabalhadores que laborem em turnos têm direito a um subsídio de 10 % sobre a respectiva remuneração.

Lisboa, 9 de Novembro de 1999.

Pela APIM — Associação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

 $(As sinatura\ ileg\'ivel.)$

Pela IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

rismo de Portugai: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1999. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Dezembro de 1999.

Depositado em 21 de Dezembro de 1999, a fl. 29 do livro n.º 9, com o n.º 394/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril/Norte) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e rescisão

Cláusula 1.ª

Área de aplicação

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

Cláusula 2.ª

Âmbito pessoal

Este CCT obriga:

 a) Todas as empresas da área de aplicação representadas pelas associações patronais e demais outorgantes; b) Todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 3.ª

Vigência

2 — As tabelas salariais e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1999, inclusive.

Cláusula 79.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de refeição no valor de 680\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, sem prejuízo do estabelecido na cláusula 60.ª «Início da laboração e tolerância» e das situações de períodos de ausência imputáveis à entidade patronal ou autorizados por esta.

ANEXO I-A

Tabela dos salários mensais mínimos para a indústria de moagem de trigo

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado-geral	107 000\$00
2	Analista	94 500\$00
3	Ajudante de moleiro ou de técnico de fabrico Fiel de armazém	86 000\$00
4	Reparador	84 000\$00
5	Condutor de máquinas de moagem Condutor de silos Ensacador/pesador Saqueiro Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	81 850\$00
6	Encarregado	69 500\$00
7	Empacotador	68 500\$00

Subsídios de turno:

Dois turnos — 1600\$; Três turnos — 2100\$.

ANEXO I-B

Tabela dos salários mensais mínimos para a indústria de massas alimentícias

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado-geral	107 000\$00
2	Analista	94 500\$00
3	Ajudante de técnico de fabrico	86 000\$00
4	Reparador	84 000\$00
5	Condutor de prensas	83 150\$00
6	Maquinista de caldeira	81 850\$00
7	Encarregado	69 500\$00
8	Chefe de linha	69 000\$00
9	Empacotador	68 500\$00

Subsídios de turno:

Dois turnos — 1600\$; Três turnos — 2100\$.

ANEXO I-C

Tabela dos salários mensais mínimos para a indústria de descasque de arroz

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado-geral	107 000\$00
2	Analista	94 500\$00
3	Preparador(a)	86 000\$00
4	Carpinteiro	84 000\$00
5	Condutor de máquinas Condutor de máquinas de empacotamento Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	80 000\$00
6	Encarregado	69 500\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
7	Costureiro-lavador	68 500\$00

Subsídios de turno:

Dois turnos — 1600\$; Três turnos — 2100\$.

ANEXO I-D

Tabela dos salários mensais mínimos para a indústria de alimentos compostos para animais

Grupo	Categorias profissionais	Tabela
1	Encarregado-geral	113 000\$00
2	Encarregado de fabrico	107 900\$00
3	Analista	102 400\$00
4	Encarregado de serviço	96 500\$00
5	Chefe de grupo	91 500\$00
6	Preparador de adesão e mistura Operador de moinhos Granulador Pesador de concentrados Empilhador Operador de melaçagem	85 650\$00
7	Alimentador de silos Caixeiro de armazém Cosedor de sacos Pesador Ensacador Vigilante de instalação e fabrico Guarda ou porteiro Auxiliar de laboração	81 850\$00
8	Encarregado	69 500\$00
9	Costureiro	68 500\$00

Subsídio de turno — os trabalhadores que laborem em turnos têm direito a um subsídio de 10 % sobre a respectiva remuneração.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1999.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pela APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas:

Pela ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1999. — Pelo Secretariado (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Dezembro de 1999.

Depositado em 21 de Dezembro de 1999, a fl. 29 do livro n.º 9, com o n.º 395/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

Acordo de adesão entre a BPN Leasing — Sociedade de Locação Financeira, S. A., e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário.

Aos 28 dias do mês de Setembro de 1999, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do BPN Leasing — Sociedade de Locação Financeira, S. A., e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pelo BPN Leasing — Sociedade de Locação Financeira, S. A., foi declarado que adere ao acordo colectivo de trabalho para o sector bancário publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 32, de 29 de Agosto de 1993, 42, de 15 de Novembro de 1994, 2, de 15 de Janeiro de 1996, 15, de 22 de Abril de 1997, 21, de 8 de Junho de 1998, 24, de 29 de Junho de 1998, e 24, de 29 de Junho de 1999, com as ressalvas subscritas pelo Banco Português de Negócios, S. A., constantes deste último *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo BPN Leasing — Sociedade de Locação Financeira, S. A.

Pelo BPN Leasing — Sociedade de Locação Financeira, S. A.:

 $(As sinatura\ ileg \'ivel.)$

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 6 de Dezembro de 1999;

Depositado em 21 de Dezembro de 1999, a fl 29 do livro n.º 9, com o n.º 396/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEEP — Assoc. dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990,

procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1999:

6 — Profissionais semiqualificados (especialistas):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de acção educativa.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sind. Nacional dos Profissionais da Educação — SINAPE

Alteração, aprovada no v congresso, realizado em 29 de Maio de 1999, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 15, de 15 de Agosto de 1993.

CAPÍTULO I

Da identificação do Sindicato

Artigo 1.º

Denominação, âmbito, natureza e sede

1 — O Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação, também designado por SINAPE, é uma associação sindical fundada em 29 de Março de 1939, que se rege pelos presentes estatutos e pela lei aplicável, cujo âmbito abrange todos os trabalhadores docentes e não docentes no ensino.

2 — O SINAPE abrange todo o território nacional e tem a sua sede em Lisboa, podendo ser abertas delegações noutras localidades.

Artigo 2.º

Sigla

O Sindicato utiliza como sigla a palavra «SINAPE».

Artigo 3.º

Símbolo, bandeira e hino

- 1 O símbolo é o que foi aprovado pelo último congresso.
- 2 A bandeira do SINAPE é formada por um rectângulo ao baixo, de cor branca, tendo ao centro a sigla «SINAPE», de cor azul. Por cima da sigla tem também, a azul, a designação «Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação» e por baixo, com a mesma cor, a expressão «Fundado em 29 de Março de 1939».

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais e fins

Artigo 4.º

Autonomia

O SINAPE é uma organização autónoma e independente face aos órgãos do poder político, ao partidos políticos, às entidades patronais e às confissões religiosas.

Artigo 5.º

Sindicalismo democrático

O SINAPE rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático, baseados na igualdade dos seus membros, na participação dos associados na actividade sindical e na eleição periódica por escrutínio directo e secreto dos órgãos estatutários.

Artigo 6.º

Solidariedade sindical

- 1 O SINAPE lutará ao lado de todas as organizações sindicais democráticas, nacionais e estrangeiras, e por um movimento sindical forte e independente.
- 2 Para o efeito, o SINAPE privilegiará formas de solidariedade e cooperação com outros sindicatos ou associações representativas de profissionais de educação.
- 3 Para a realização dos seus fins, o SINAPE poderá filiar-se em organizações democráticas, nacionais e internacionais.
- 4 A filiação ou desfiliação do SINAPE em qualquer organismo sindical, nacional ou internacional, só se tornará efectiva após deliberação do conselho geral.

Artigo 7.º

Objectivos

São objectivos fundamentais do SINAPE:

- a) Fortalecer os princípios do sindicalismo democrático definidos no artigo 5.º;
- b) Defender e promover firme e conscientemente a plena satisfação dos legítimos interesses sociais, profissionais, materiais e culturais dos seus associados;
- c) Propor, negociar e outorgar livremente convenções colectivas de trabalho, segundo os princípios da boa fé negocial e respeito mútuo;
- d) Promover a formação profissional e sindical de todos os trabalhadores, tendo em especial atenção os seus associados, contribuindo para a sua maior consciencialização e realização humana, possuindo, para o efeito, um centro de formação profissional;
- e) Prestar assistência jurídica a cada um dos associados no domínio das relações de trabalho;
- f) Participar activamente no movimento cooperativista (por forma a proporcionar benefícios aos associados) como meio privilegiado de promover a solidariedade e a livre cooperação;

g) Participar activamente em todas as organizações nacionais e estrangeiras em que esteja filiado e pôr em prática as suas deliberações, salvo quando contrárias aos princípios definidos por estes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos sócios

Artigo 8.º

Qualidade de sócio

- 1 Podem inscrever-se como sócios do SINAPE todos os trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 1.º
- § 1.º Os associados transitoriamente no exercício de funções em órgãos do Estado ou de direcção na administração central mantêm a qualidade de sócio, com todos os direitos e deveres inerentes, excepto os que respeitem ao exercício de cargo ou representação sindical.
- § 2.º Mantêm a qualidade de sócio, com os inerentes direitos, regalias e obrigações, excepto quanto ao pagamento das quotas, aqueles que fiquem no desemprego desde que o comprovem.
- 2 Podem inscrever-se como sócios do SINAPE todos os profissionais de educação que tenham passado à situação de reforma, aposentação, licença ou invalidez.

Artigo 9.º

Admissão

O pedido de admissão é dirigido ao secretariado nacional em modelo próprio fornecido para o efeito e será acompanhado de duas fotografias e de uma declaração do exercício da profissão passada pela entidade competente.

Artigo 10.º

Recusa de inscrição

- 1 O secretariado nacional poderá recusar o pedido de admissão se tiver fundadas razões sobre a falsidade dos elementos prestados.
- 2 Da decisão do secretariado nacional, depois de notificado o trabalhador, cabe sempre recurso para o conselho geral.
- § ú nico. O prazo de apresentação do recurso é de cinco dias contados a seguir à data da notificação.

Artigo 11.º

Unicidade da inscrição

Nenhum associado do SINAPE poderá estar filiado em outro sindicato a título da mesma profissão.

Artigo 12.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- a) Beneficiar dos direitos consignados nos presentes estatutos e deles decorrentes;
- b) Eleger e ser eleitos para os corpos gerentes e demais órgãos e cargos de representação sindical, nas condições, termos, forma e limites fixados pelos presentes estatutos;

- c) Participar livremente na actividade sindical segundo os princípios e normas dos estatutos;
- d) Beneficiar de todos os serviços organizados pelo Sindicato na defesa dos seus interesses profissionais, económicos e sócio-económicos;
- e) Ser informado regularmente de toda a actividade do Sindicato.

Artigo 13.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir os estatutos e regulamentos do Sindicato e as deliberações dos órgãos centrais;
- b) Participar nas actividades do Sindicato e desempenhar com zelo os cargos para que sejam eleitos;
- c) Divulgar e defender os objectivos do SINAPE, promovendo a sua dignificação;
- d) Pagar mensalmente a sua quota;
- e) Comunicar no prazo máximo de 30 dias as alterações ocorridas na sua situação pessoal ou sócio-profissional.

Artigo 14.º

Perda da qualidade de sócio

Perdem a qualidade de sócio os trabalhadores que:

- a) Comuniquem ao secretariado nacional, por escrito, a vontade de se desvincularem do Sindicato;
- b) Deixem de pagar a quota por período superior a três meses, excepto nos seguintes casos:
 - 1) Quando comprovadamente deixem de receber o vencimento;
 - 2) Por qualquer motivo aceite pelo secretariado nacional;
- c) Tenham sido punidos com pena de expulsão.

Artigo 15.º

Readmissão

Os ex-sócios podem ser readmitidos num normal processo de admissão, excepto no caso de expulsão, em que o pedido terá de ser apreciado e votado pelo conselho geral, sob proposta do secretariado nacional e ouvido o conselho de jurisdição e disciplina.

CAPÍTULO IV

Do poder, processo e medidas disciplinares

Artigo 16.º

Medidas disciplinares

- 1 Aos sócios que violem as normas estatutárias regulamentares ou que desrespeitem por qualquer forma os princípios e objectivos fundamentais a que o SINAPE se propõe poderão ser aplicadas as seguintes penas disciplinares:
 - a) Repreensão por escrito;
 - b) Suspensão dos seus direitos de 30 a 180 dias;
 - c) Expulsão.

- 2 a) As medidas disciplinares previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são da competência do conselho de jurisdição e disciplina.
- b) A sanção prevista na alínea c) do número anterior é da competência do conselho geral, que deliberará por proposta do conselho de jurisdição e disciplina.

Artigo 17.º

Processo disciplinar

- 1 O processo disciplinar é antecedido por uma fase preliminar de averiguações que decorre entre 30 e 180 dias. O processo disciplinar inicia-se com a notificação ao arguido do processo disciplinar e a apresentação da respectiva nota de culpa.
- 2 Na nota de culpa constará sempre a descrição completa e específica dos factos passíveis de processo disciplinar, entregando-se ao sócio o respectivo duplicado, contra recibo, no prazo de oito dias contados sobre a data da fase preliminar.
- 3 Não sendo possível proceder à entrega pessoal do duplicado da nota de culpa, este será remetido por correio registado e com aviso de recepção.
- 4 O arguido poderá contestar por escrito dentro de 30 dias contados sobre a data da sua notificação da nota de culpa, podendo requerer qualquer tipo de diligências probatórias, incluindo rol de testemunhas em número nunca superior a cinco.
- 5 A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de 30 dias contados sobre a data da apresentação da contestação. Este prazo poderá ser prorrogado até ao limite de novo período de 30 dias, quando o conselho de jurisdição e disciplina o considere necessário, ou até ao total de 90 dias, quando o julgamento seja da competência do conselho geral.

Artigo 18.º

Garantia de defesa

Nenhuma medida disciplinar poderá ser aplicada ao sócio sem que tenham sido salvaguardadas todas as garantias de defesa em adequado processo disciplinar, nos termos do artigo anterior.

Artigo 19.º

Poder disciplinar

- 1 A instrução do processo disciplinar competirá ao conselho de jurisdição e disciplina, quer por iniciativa própria quer por participação dos demais órgãos do Sindicato ou por qualquer sócio.
- 2 Compete ao conselho de jurisdição e disciplina, quer por iniciativa própria quer por participação dos demais órgãos do Sindicato ou por qualquer sócio, elaborar a nota de culpa e receber a defesa, colher e apreciar as provas e deliberar sobre a pena disciplinar a aplicar.
- 3 Das deliberações do conselho de jurisdição e disciplina cabe sempre recurso para o conselho geral dentro de 15 dias contados sobre a data da respectiva

notificação. O recurso tem efeito suspensivo e a sua apreciação terá obrigatoriamente lugar na primeira reunião do conselho geral subsequente à data do recibo ou da recepção da sua interposição. O conselho geral deliberará em última instância, devendo o recurso constar expressamente da acta da sessão em que for julgado.

CAPÍTULO V

Da quotização

Artigo 20.º

Quota

- 1 A quota dos sócios é fixada pelo conselho geral e nunca poderá exceder o limite máximo de 1% e 0,5% do vencimento líquido respectivamente para os sócios previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º
- 2 A cobrança da quota compete ao delegado sindical ou directamente ao Sindicato, que poderá celebrar com as entidades patronais os acordos admitidos por lei de modo a facilitar a cobrança.
- 3 Das quotizações cobradas aos sócios da área de cada secretariado regional será depositada mensalmente na conta da respectiva delegação uma percentagem a definir pelo conselho geral sob proposta do secretariado nacional, entrando neste cômputo todos os sócios do seu âmbito geográfico estabelecido.

Artigo 21.º

Isenção de quotas

Estão isentos de pagamento de quotas os sócios que:

- 1) Tenham os vencimentos suspensos;
- 2) Se encontrem desempregados;
- Se encontrem no cumprimento do serviço militar obrigatório;
- 4) Se encontrem com baixa médica;
- 5) Não recebam o vencimento normal:
- 6) Se encontrem fora do território nacional.

CAPÍTULO VI

Órgãos do Sindicato

Artigo 22.º

Órgãos do Sindicato

- 1 Os órgãos centrais do Sindicato são:
 - a) A assembleia geral;
 - b) O conselho geral;
 - c) A mesa da assembleia geral e do conselho geral;
 - d) O secretariado nacional;
 - e) O conselho de fiscalização de contas;
 - f) O conselho de jurisdição e disciplina;
 - g) O conselho científico;
 - h) Os núcleos profissionais.
- 2 São órgãos regionais do Sindicato:
 - a) As delegações regionais;
 - b) As delegações das comunidades portuguesas.

Artigo 23.º

Órgãos regionais

- 1 Por cada centro de área educativa do continente e das Regiões Autónomas existirão delegações regionais.
- 2 Existirão as delegações das comunidades portuguesas que compreendem áreas geográficas do território das comunidades portuguesas espalhadas pelos diversos continentes.
- 3 A delegação regional será composta por um secretariado regional, que integra 1 presidente, 1 vice-presidente, 1 tesoureiro, 1 secretário, 4 vogais e entre 8 e 12 suplentes eleitos pelos associados do SINAPE que exercem a sua actividade na região.
- 4 Os membros dos secretariados regionais terão assento no conselho geral tal como os membros das direcções das delegações das comunidades portuguesas.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 24.º

Da constituição da assembleia geral

- 1 O órgão máximo do SINAPE é a assembleia geral, constituída por todos os sócios do Sindicato e que funcionará num único círculo eleitoral.
- 2 A assembleia geral reúne ordinariamente de quatro em quatro anos para:
 - a) Eleger a mesa da assembleia geral e do conselho geral;
 - b) Eleger o conselho geral;
 - c) Eleger o conselho de jurisdição e disciplina;
 - d) Eleger o conselho de fiscalização de contas;
 - e) Eleger o secretariado nacional.
 - 3 Reúne extraordinariamente a pedido de:
 - a) 30% dos sócios do Sindicato;
 - b) Do conselho geral ou do secretariado nacional.
- 4 A reunião ordinária é convocada com 60 dias de antecedência e a extraordinária com 30 dias.

Artigo 25.º

Mesa da assembleia geral

- 1 A mesa da assembleia geral é um dos corpos gerentes e é constituída pelos elementos que compõem a mesa do conselho geral.
- 2 A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, três vice-presidentes, três secretários e quatro suplentes.
- 3 A mesa da assembleia geral tem a seu cargo a organização dos cadernos eleitorais e a fiscalização de todos os actos eleitorais, mesmo que revistam a forma de referendo.

- 4 Compete à mesa da assembleia geral assinar as actas dos actos eleitorais e referendos e publicar os respectivos resultados.
- 5 No caso de actos eleitorais, cada lista concorrente nomeará um elemento para, em conjunto com a mesa da assembleia geral, organizar, coordenar e fiscalizar esses actos.
- 6 Cabe ao presidente convocar a assembleia geral, bem como presidir às reuniões da mesma.

SECÇÃO II

Do conselho geral

Artigo 26.º

Constituição do conselho geral

- 1 O conselho geral é um dos corpos gerentes e é o órgão máximo entre os actos eleitorais.
 - 2 O conselho geral é composto por:
 - a) Mesa da assembleia geral e do conselho geral;
 - b) 41 membros efectivos e pelo menos 15 suplentes, eleitos pelo método de Hondt, em círculo eleitoral nacional.
- 3 São membros de pleno direito do conselho geral os membros efectivos do secretariado nacional e dos conselhos de jurisdição e disciplina e de fiscalização de contas, os membros dos secretariados regionais e das delegações das comunidades portuguesas e a direcção dos núcleos profissionais.
- 4 O presidente da mesa da assembleia geral é por inerência o presidente da mesa do conselho geral e do Sindicato.
- 5 O presidente do Sindicato poderá integrar, a convite do secretariado nacional, as representações de carácter não executivo do Sindicato junto das entidades oficiais ou outras, nacionais ou estrangeiras, e, bem assim, deverá estar presente em todos os actos de carácter comemorativo.
- 6 Para efeitos do disposto no número anterior, o presidente poderá fazer-se representar por qualquer associado integrante dos órgãos sociais.

Artigo 27.º

Reuniões do conselho geral

- 1 Compete ao conselho geral:
 - a) Alterar os estatutos, para o que se exige uma maioria de três quartos dos membros presentes, com convocatória expressa para o efeito;
 - b) Decretar a greve por períodos superiores a um dia, sob proposta do secretariado nacional;
 - c) Alterar as quotas por proposta do secretariado nacional;
 - d) Deliberar, sob proposta do secretariado nacional, acerca da associação do Sindicato a qualquer organização nacional ou estrangeira;

- e) No caso de demissão dos membros dos órgãos ou de vacatura dos mesmos, eleger os respectivos membros dos órgãos de gestão provisória, até à sua eleição, no prazo de 180 dias, pela assembleia geral;
- f) Aprovar o seu regulamento interno e os regulamentos dos outros órgãos do Sindicato, nomeadamente os eleitorais e os dos fundos previstos no regime financeiro;
- g) Aprovar o orçamento anual do Sindicato até 30 de Novembro, por proposta do secretariado, e as contas do exercício até 31 de Março de cada ano, face ao parecer do conselho de fiscalização de contas;
- h) Resolver, em última instância diferendos entre os órgãos do Sindicato e os associados, podendo nomear comissões de inquérito que o habilitem a tomada de decisão;
- i) Apreciar e aprovar a proposta final de revisão de convenções colectivas de trabalho ou protocolos que lhe sejam apresentados pelo secretariado nacional;
- j) Propor à assembleia geral, respectivamente, a destituição do secretariado nacional e da mesa da assembleia geral;
- k) Criar comissões sectoriais, por proposta do secretariado nacional;
- Definir a sua participação na comissão permanente.
- 2 O conselho geral reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente ou por quem o substitua ou a requerimento de um terço dos seus membros ou do secretariado nacional.
- a) Nos casos de reunião extraordinária, o presidente deve convocar o conselho geral no prazo máximo de 15 dias.
- b) As reuniões ordinárias devem ser convocadas com o mínimo de 30 dias de antecedência.
- c) Cabe ao presidente convocar o conselho geral e a sua comissão permanente.
- 3 A convocação do conselho geral cabe ao presidente e deverá ser nominal e por escrito, com indicação expressa da ordem de trabalhos, do dia, da hora e do local da reunião.

Artigo 28.º

Comissão permanente do conselho geral

- 1 A comissão permanente do conselho geral é um órgão constituído pelos presidentes dos conselhos geral, de fiscalização de contas e de jurisdição e disciplina, pela mesa do conselho geral, pela comissão executiva do secretariado nacional, por um quinto dos elementos do conselho geral a definir por este órgão, por um representante indicado por cada uma das delegações regionais e pelas delegações das comunidades portuguesas.
- 2 A comissão permanente do conselho geral é um dos corpos gerentes e assumirá os poderes deliberativos e consultivos não consignados no n.º 1 do artigo 26.º:
 - a) Manter-se em reunião permanente aquando das negociações das tabelas salariais e ou das CCT;

- b) Dar parecer sobre a criação de comissões julgadas necessárias à defesa dos interesses dos associados;
- c) Pronunciar-se sobre todas as questões que os órgãos do Sindicato lhe coloquem e deliberar sobre quaisquer assuntos que não sejam da competência de outro órgão.
- 3 Não existindo delegados das delegações regionais e das delegações das comunidades portuguesas, estes representantes na comissão permanente do conselho geral serão nomeados provisoriamente pelo secretariado nacional até à sua eleição.

SECÇÃO III

Do secretariado

Artigo 29.º

Composição do secretariado

- 1 O secretariado nacional é composto por 17 membros efectivos e 8 suplentes, sendo eleita a lista que somar maior número de votos, em eleição por voto universal, directo e secreto, num único círculo eleitoral nacional.
- 2 O secretariado nacional é um dos corpos gerentes e é composto da seguinte forma:
 - a) 1 secretário-geral;
 - b) 16 secretários nacionais, sendo os 4 primeiros da lista a seguir ao secretário-geral os vice--secretários-gerais.
- 3 O secretariado nacional reúne, em sessão ordinária, três vezes por ano.
- 4 O secretariado nacional reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo secretário-geral, que tem voto de qualidade, e também a requerimento de, pelo menos, 50% dos seus membros.
- 5 Duas das reuniões ordinárias do secretariado nacional devem, obrigatoriamente, anteceder as duas reuniões ordinárias do conselho geral, onde o secretariado nacional tem assento.
- 6 As reuniões do secretariado nacional só poderão efectuar-se com a presença de mais de metade dos seus elementos.
- 7 As deliberações do secretariado nacional são tomadas por maioria simples, devendo lavrar-se acta de cada reunião.
- 8 O Sindicato obriga-se pela assinatura de dois membros do secretariado nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º

Artigo 30.º

Competências do secretariado

- 1 São competências do secretariado:
 - a) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato de acordo com os Estatutos e as orientações definidas pelo conselho geral;

- b) Administrar os bens e serviços do Sindicato;
- c) Discutir, negociar e assinar convenções colectivas de trabalho, depois de ouvir o conselho geral;
- d) Decretar greve por período não superior a um dia e propor ao conselho geral a declaração de greve quando a sua duração for superior a um dia, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º;
- e) Propor ao conselho geral a alteração dos Estatutos:
- f) Aprovar as propostas das tabelas salariais;
- g) Aprovar as alterações gerais e globais das CCT;
- h) Admitir ou rejeitar, de acordo com os Estatutos, a inscrição de sócios, excepto nos casos previstos nos artigos 6.º e 15.º;
- i) Elaborar e apresentar balancetes mensais ao conselho de fiscalização de contas;
- j) Elaborar e apresentar anualmente ao conselho geral até 31 de Março as contas do exercício e até 30 de Novembro o respectivo orçamento, juntamente com o parecer do conselho de fiscalização de contas;
- k) Convocar extraordinariamente o conselho geral e a sua comissão permanente;
- Submeter à apreciação e aprovação do conselho geral os assuntos sobre que este estatutariamente se deva pronunciar ou que voluntariamente lhe queira pôr;
- m) Fazer a gestão dos recursos humanos e exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do Sindicato, de acordo com as normas legais;
- n) Propor ao conselho geral a percentagem da quotização a atribuir às delegações regionais e às delegações das comunidades portuguesas no estrangeiro;
- O) Criar as comissões de apoio que considerar necessárias ao seu trabalho, bem como outras de carácter representativo;
- p) Deliberar acerca da criação de organizações julgadas necessárias aos trabalhadores, ou a adesão a outras já existentes.
- 2 Os secretários nacionais elaborarão um plano anual de actividades relativo ao pelouro atribuído, que será apresentado em reunião de secretariado nacional para discussão e aprovação. Em cada reunião daquele órgão apresentarão também um relatório das actividades desenvolvidas.
- 3 O secretariado nacional na sua primeira reunião deverá aprovar o regulamento do seu funcionamento.
- 4 Os membros efectivos do secretariado nacional participarão no conselho geral com direito a voto.

Artigo 31.º

O secretariado executivo

- 1 Na primeira reunião do secretariado nacional o secretário-geral designará de entre os seus membros um secretariado executivo.
- 2 O secretariado executivo é composto pelo secretário-geral e por um mínimo de quatro e um máximo de oito secretários nacionais.
- 3 Os vice-secretários-gerais são membros do secretariado executivo.

- 4 O secretário-geral distribuirá pelouros aos membros do secretariado executivo.
- 5 O secretário-geral designará o vice-secretário-geral que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.
- 6 Compete, em especial, aos vice-secretários-gerais, por delegação do secretário-geral, coordenar as áreas por ele definidas.
- 7 O secretariado executivo reunirá sempre que necessário por convocatória do secretário-geral, que mantém o voto de qualidade, devendo o secretário elaborar a acta.

Artigo 32.º

Competências do secretariado executivo

- 1 Ao secretariado executivo compete gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Sindicato e assegurar a gestão corrente, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Executar as deliberações do secretariado nacional:
 - b) Propor e executar o plano de actividades e o orçamento anual;
 - c) Definir e executar orientações para a actividade corrente do Sindicato.
- 2 O Sindicato obriga-se mediante assinatura do secretário-geral e do tesoureiro, podendo este ser substituído por outro membro do secretariado executivo.

SECÇÃO IV

Do conselho de fiscalização de contas

Artigo 33.º

Conselho de fiscalização de contas

- 1 O conselho de fiscalização de contas é um dos corpos gerentes e é composto por cinco elementos efectivos e dois suplentes, eleitos em assembleia geral, por voto universal, directo e secreto, sendo eleita a lista que obtenha a maioria simples dos votos.
- 2 A ordenação da lista será feita de acordo com os cargos a desempenhar, isto é, um presidente, um vice-presidente, três vogais e dois suplentes.
- 3 O conselho de fiscalização de contas elaborará o seu regulamento interno, que será aprovado em conselho geral.
- 4 O conselho de fiscalização de contas reúne ordinariamente:
 - a) Uma vez por ano, para dar parecer sobre as contas do Sindicato, até 15 dias antes da data de uma reunião do conselho geral, e apreciar o relatório e contas do secretariado nacional;
 - b) Sempre que haja balancetes para dar parecer.
- 5 Reúne extraordinariamente a pedido do conselho geral ou do secretariado nacional.
- 6 O conselho fiscalizador de contas terá acesso, sempre que o entender, a todos os documentos da tesou-

raria e da contabilidade do Sindicato, vistoriando o balancete mensal elaborado obrigatoriamente pelo tesoureiro nacional e pelos tesoureiros regionais.

SECÇÃO V

Do conselho de jurisdição e disciplina

Artigo 34.º

Conselho de jurisdição e disciplina

- 1 O conselho de jurisdição e disciplina é um dos corpos gerentes e é composto por três elementos efectivos e três suplentes, eleitos pela assembleia geral, por voto universal, directo e secreto, sendo eleita a lista que obtenha a maioria simples dos votos.
- 2 A ordenação da lista será feita de acordo com os cargos a desempenhar, isto é, um presidente, um vice-presidente, um vogal e três suplentes.
- 3 O conselho de jurisdição e disciplina considera-se em permanente exercício de funções, reunindo ordinariamente no mínimo de seis em seis meses e sempre que tenha de deliberar sobre algum assunto que lhe seja posto pelos sócios ou pelos órgãos do Sindicato. A deliberação é feita por maioria simples de entre os seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.
 - 4 Compete a este órgão:
 - a) Instaurar todos os processos disciplinares;
 - b) Submeter ao conselho geral os processos sobre diferendos entre órgãos do Sindicato;
 - c) Aplicar sanções até à suspensão, inclusive;
 - d) Propor ao conselho geral as penas de expulsão;
 - e) Para qualquer assunto que lhe seja colocado pelos sócios ou pelos órgãos do Sindicato.

SECÇÃO VI

Do conselho científico

Artigo 35.º

O conselho científico

- 1 O conselho científico é uma estrutura de carácter consultivo que elabora o plano anual de formação do Sindicato, a desenvolver nas áreas do conhecimento pedagógico, científico, técnico e humanista.
- 2 O conselho científico, por proposta do secretariado nacional, é composto por:
 - a) Um presidente e quatro vogais;
 - b) A designação dos membros do conselho científico será ratificada no conselho geral, onde terão assento sem direito a voto.

SECÇÃO VII

Das delegações regionais e das delegações das comunidades portuguesas no estrangeiro

Artigo 36.º

Funcionamento das delegações regionais e das delegações das comunidades portuguesas no estrangeiro

1 — A direcção das delegações regionais e das delegações das comunidades portuguesas no estrangeiro é

assegurada por um secretariado próprio, que terá a seguinte composição:

- a) Um secretário-coordenador regional ou da delegação das comunidades portuguesas no estrangeiro;
- b) Um vice-secretário-coordenador;
- c) Um tesoureiro;
- d) Pelo menos três vogais efectivos e quatro suplentes.
- 2 Os secretariados regionais e os das delegações das comunidades portuguesas no estrangeiro deverão elaborar um regulamento interno.
- 3 Cada secretariado regional e de delegação de comunidade portuguesa no estrangeiro reunirá:
 - a) Sempre que necessário, sob convocatória do secretário-coordenador;
 - b) Sempre que necessário, com o secretariado nacional, sob convocação do secretário-geral.
- 4 Os tesoureiros regional e de delegação de comunidade portuguesa no estrangeiro elaborarão o balancete mensal de contas, apresentando-o ao respectivo secretário-coordenador, que o ratificará e o enviará ao tesoureiro nacional.
- 5 Os secretariados regionais e os das delegações das comunidades portuguesas no estrangeiro obrigam-se mediante a assinatura do secretário-coordenador e do respectivo tesoureiro.
- 6 O âmbito das delegações regionais e das delegações das comunidades portuguesas no estrangeiro será definido pelo conselho geral sob proposta do secretariado nacional.

Artigo 37.º

Nomeação do secretariado regional

- 1 O secretariado regional é eleito pelos associados do Sindicato que exercem a sua actividade na região.
- 2 Aplica-se às delegações das comunidades portuguesas no estrangeiro o disposto para as delegações regionais.
- 3 O secretariado regional e as delegações das comunidades portuguesas no estrangeiro têm assento no conselho geral, com direito a voto.

SECÇÃO VIII

Dos núcleos profissionais

Artigo 38.º

Os núcleos profissionais

- 1 Os núcleos profissionais têm âmbito nacional e reger-se-ão por regulamento a aprovar pelo secretariado nacional.
- 2 Os núcleos profissionais são compostos pelos trabalhadores de uma mesma profissão e associados do SINAPE.
- 3 A direcção dos núcleos é assegurada por um coordenador nacional, quatro vogais efectivos e três

suplentes, eleitos em reunião própria onde somente participam trabalhadores do mesmo núcleo.

4 — Os coordenadores dos núcleos profissionais têm assento no conselho geral, sem direito a voto.

CAPÍTULO VII

Dos delegados sindicais e dos núcleos de base

Artigo 39.º

Delegados sindicais

Os delegados sindicais são mandatários dos associados que os elegem junto dos secretariados regional e nacional e servem de elementos de ligação recíproca entre estes e aqueles.

Artigo 40.º

Condições de elegibilidade para delegado sindical

Só poderá ser eleito para delegado sindical o sócio do Sindicato que reúna as seguintes condições:

- a) Exerça a sua actividade laboral no local de trabalho, cujos associados lhe competirá representar;
- b) Não esteja abrangido pelas causas de inelegibilidade definidas nestes Estatutos.

Artigo 41.º

Eleição dos delegados sindicais

- 1 A eleição do delegado sindical é efectuada no local de trabalho, por escrutínio directo e secreto, entre todos os sócios do Sindicato do núcleo sindical no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 Até 10 dias após a eleição, todos os dados referentes ao processo eleitoral, incluindo a respectiva acta, serão enviados ao secretariado nacional, com vista à verificação do cumprimento dos Estatutos.
- 3 Ao secretariado nacional competirá, no prazo de 10 dias após a recepção do processo, comunicar ao delegado eleito e ao núcleo sindical a confirmação ou contestação da eleição efectuada.
- 4 A contestação, se a houver, é enviada para apreciação do conselho geral, no caso de ter dado lugar a recurso apresentado pela maioria dos eleitores, no prazo de oito dias sobre a data em que foi recebida a notificação da respectiva contestação.
- 5 Confirmada a eleição, o secretariado nacional oficiará, no prazo de 10 dias, o facto ao estabelecimento escolar onde o delegado exerça a sua actividade.
- 6 O mandato de delegado sindical é por um ano, assegurando o exercício das suas competências até à sua substituição nos termos estatutários.

Artigo 42.º

Núcleos sindicais

1 — O núcleo sindical é constituído por todos os associados de uma escola ou de outro local de trabalho que estejam no pleno uso dos seus direitos.

- 2 O núcleo sindical é um órgão de base, competindo-lhe:
 - a) Eleger e destituir o delegado sindical;
 - b) Elaborar propostas e remetê-las a qualquer órgão do Sindicato;
 - c) Pronunciar-se sobre questões pedagógicas, ou outras, na área do núcleo;
 - d) Eleger delegado ou delegados ao congresso.

CAPÍTULO VIII

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 43.º

Princípios gerais

- 1 O Sindicato possuirá contabilidade própria, devendo, para o efeito, o secretariado nacional organizar nos livros adequados a escrita das receitas e despesas e o inventário dos bens patrimoniais.
- 2 O orçamento anual e o relatório e contas do exercício findo, logo que aprovado pelo conselho geral, deverão ser divulgados pelo secretariado nacional entre os associados e afixados em local próprio do Sindicato.
- 3 Qualquer associado tem o direito de requerer ao secretariado nacional esclarecimentos respeitantes à contabilidade.

Artigo 44.º

Receitas

- 1 Constituem as receitas do Sindicato as provenientes das quotizações, das iniciativas organizadas pelo secretariado nacional para o efeito e as legadas por doações.
- 2 Serão recusados subsídios ou apoios financeiros oferecidos por entidades alheias ao Sindicato, sempre que deles resulte o desígnio de subordiná-lo ou por qualquer forma interferir no seu funcionamento.

Artigo 45.º

Aplicação das receitas

As receitas são obrigatoriamente aplicadas, segundo os fins estatutários, nas despesas e encargos da actividade do Sindicato.

Artigo 46.º

Obrigações específicas do tesoureiro nacional

São competências do tesoureiro nacional:

- a) Elaborar o balancete mensal das contas do Sindicato e apresentá-lo em reunião do secretariado executivo, conjuntamente com a lista mensal de desconto bancário dos sócios e dos extractos dos movimentos de conta do Sindicato;
- b) Examinar os balancetes mensais dos secretariados regionais e das delegações das comunidades e submetê-los à apreciação e aprovação do secretariado executivo.

CAPÍTULO IX

Das eleições dos órgãos

Artigo 47.º

Candidaturas

- 1 A apresentação e candidaturas consiste na entrega ao presidente da mesa da assembleia geral das listas contendo os nomes dos candidatos, com o número de sócio de cada um, a declaração de aceitação das mesmas e uma lista contendo os nomes dos sócios proponentes.
- 2 As candidaturas deverão ser apresentadas até 30 dias antes do acto eleitoral.
- 3 Os candidatos não podem figurar em mais de uma lista.
- 4 A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos três dias subsequentes ao da sua entrega:
 - a) Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas será notificado o primeiro subscritor da candidatura, que deverá saná-las no prazo de dois dias úteis após a notificação;
 - b) Findo este prazo, a mesa da assembleia geral decidirá no prazo de vinte e quatro horas pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.
- 5 As listas de candidatos serão afixadas na sede do Sindicato e em todos os lugares onde haja assembleias de voto desde a data da sua aceitação até à data de realização do acto eleitoral.

Artigo 48.º

Lista de votos

- 1 As candidaturas receberão uma letra de identificação de acordo com a ordem de apresentação à mesa da assembleia geral.
- 2 As listas de voto deverão ser editadas pelo Sindicato, sob o controlo da mesa da assembleia geral:
 - a) As listas de voto serão distribuídas pelos eleitores até cinco dias antes do acto eleitoral;
 - b) As listas deverão ser em papel liso, todas iguais, sem quaisquer marcas ou sinais exteriores e serão nulas as que não obedeçam a estes requisitos ou que contenham nomes cortados, substituídos ou qualquer anotação.

Artigo 49.º

Assembleias de voto

1 — Funcionarão assembleias de voto em cada local de trabalho onde exerçam a sua actividade mais de 30 sócios eleitores, nas delegações regionais, nas delegações das comunidades portuguesas no estrangeiro e na sede do Sindicato.

- 2 As assembleias de voto abrirão meia hora antes e fecharão uma hora depois do período normal de trabalho do estabelecimento ou funcionarão das 15 às 22 horas, nos casos das delegações regionais, das delegações das comunidades portuguesas no estrangeiro e na sede do Sindicato.
- 3 Cada lista deverá credenciar um elemento para cada uma das mesas de voto.
- 4 O presidente da assembleia geral deverá indicar um representante para cada uma das mesas de voto, à qual presidirá.
- 5 Será constituída uma assembleia de voto por correspondência, que observará todas as disposições deste artigo, e onde serão registados todos os votos recebidos, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º:
 - a) Para terem validade é preciso que a data do correio seja a do dia da votação;
 - Esta assembleia de voto encerrará oito dias após a data do escrutínio das restantes assembleias eleitorais.

Artigo 50.º

Votação

- 1 O voto é secreto.
- 2 Não é permitido o voto por procuração.
- 3 É permitido o voto por correspondência desde que:
 - a) A lista esteja dobrada em quatro e contida em sobrescrito fechado;
 - b) Do referido sobrescrito conste o número de sócio, o nome e a assinatura;
 - c) Este sobrescrito seja introduzido noutro, que conterá fotocópia do bilhete de identidade, e endereçado ao presidente da mesa da assembleia geral e remetido à mesa de voto da sede do Sindicato.

Artigo 51.º

Escrutínio

1 — Os votos contidos nas urnas das mesas respectivas serão escrutinados após o seu encerramento.

§ú nico. Os presidentes das mesas, findo o escrutínio, deverão elaborar as actas respectivas e enviá-las de imediato ao presidente da mesa da assembleia geral conjuntamente com os votos e os cadernos eleitorais inerentes.

- 2 O apuramento final far-se-á após ser conhecido o resultado de todas as mesas. É da responsabilidade do presidente da mesa da assembleia geral a elaboração da acta e posterior afixação dos resultados.
- 3 Poderão ser interpostos recursos com fundamento em irregularidades eleitorais no prazo de quarenta e oito horas para o presidente da mesa da assembleia geral após o encerramento da assembleia eleitoral.
- 4 A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, devendo

a sua decisão ser comunicada aos sócios, através de afixação, na sede do Sindicato.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º

Extinção, dissolução e fusão

- 1 A integração ou fusão do Sindicato com outro bem como a sua extinção ou dissolução só poderão efectuar-se por deliberação da assembleia geral convocada expressamente para o efeito e por decisão tomada por, pelo menos, dois terços dos votos dos seus sócios.
- 2 No caso de extinção ou dissolução a assembleia geral definirá os precisos termos em que qualquer delas se processará e qual o destino dos bens do Sindicato, não podendo em caso algum estes ser distribuídos pelos associados.

Artigo 53.º

V congresso

Compete ao v congresso, de 29 de Maio de 1999, eleger os órgãos centrais do Sindicato para o próximo quadriénio, referidos nas alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 22.º

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 17 de Dezembro de 1999, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 134/99, a fl. 40 do livro n.º 1.

Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE, que passou a denominar-se Sind. dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras — SIFOMATE.

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada em 17, 18 e 19 de Setembro de 1999, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 12, de 30 de Junho de 1988.

Artigo 1.º

O Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras, que, por abreviatura, adopta a sigla de SIFOMATE, é uma associação constituída pelos trabalhadores que exercem a sua actividade na condução de geradores de vapor, outras energias e indústrias transformadoras.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 16 de Dezembro de 1999, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 132/99, a fl. 39 do livro n.º 1.

Sind. dos Trabalhadores de Vestuário, Tinturarias e Lavandarias do Dist. do Porto — Eleição em 27 de Novembro de 1999 para o triénio de 1999-2002.

Mesa da assembleia geral

- Deolinda Moreira Ferreira Gilde, 45 anos, cortadeira, portadora do bilhete de identidade n.º 6771893, de 10 de Abril de 1997, de Lisboa; sócia n.º 8191.
- Maria Luísa Marques Silva Paiva, 44 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 3758785, de 18 de Agosto de 1997, do Porto; sócia n.º 22 218.
- Maria Teresa Rocha Guimarães, 36 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 7016659, de 3 de Agosto de 1994, de Lisboa; sócia n.º 27 636.
- Gracinda Maria Ribeiro Silva, 26 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 10059834, de 27 de Agosto de 1998, de Lisboa; sócia n.º 24 832.
- Elisabete Cristina Silva Pimenta, 22 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 11035904, de 17 de Junho de 1998, do Porto; sócia n.º 34 633.

Direcção

- Domingos Ferreira Pinto, 52 anos, mestre, portador do bilhete de identidade n.º 2976611, de 9 de Junho de 1992, de Lisboa; sócio n.º 4363.
- Maria Emília Reis Castro, 59 anos, chefe de corte, portadora do bilhete de identidade n.º 1671511, de 25 de Março de 1993, do Porto; sócia n.º 4436.
- Maria Luísa Marques Pinto Baptista, 42 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 3996822, de 12 de Março de 1998, do Porto; sócia n.º 10 055.
- Maria Adelinda da Silva Teixeira, 42 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 7999813, de 25 de Março de 1999, de Lisboa; sócia n.º 18 680.
- Carolina Maria Costa Lapa, 33 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 8612485, de 2 de Novembro de 1995, do Porto; sócia n.º 24 227.
- Maria Madalena Gomes de Sá, 44 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 5724168, de 6 de Junho de 1997, do Porto; sócia n.º 13 866.
- Maria Albina Alves Oliveira Granja Silva, 45 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 3166094, de 24 de Outubro de 1996, de Lisboa; sócia n.º 10 070.
- Maria do Amparo Ferreira Oliveira Costa, 45 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 3594670, de 21 de Janeiro de 1997, de Lisboa; sócia n.º 11 153.
- Irene da Conceição Dias Maia, 41 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 8620671, de 15 de Fevereiro de 1996, do Porto; sócia n.º 21 802.

- Manuel de Jesus Silva, 61 anos, cortador, portador do bilhete de identidade n.º 1769968, de 14 de Março de 1991, de Lisboa; sócio n.º 4144.
- Maria Eduarda da Silva Ferreira, 46 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 5820997, de 21 de Agosto de 1996, de Lisboa; sócia n.º 33 023.
- Mónica Alexandra Castro Graça, 22 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 1111480, de 16 de Dezembro de 1996, do Porto; sócia n.º 32 856.
- Paula Fernanda Magalhães Silva, 33 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 7397572, de 19 de Setembro de 1995, do Porto; sócia n.º 35 484.
- Júlia Fernanda Silva Vieira Araújo, 36 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 9481654, de 25 de Agosto de 1997, de Lisboa; sócia n.º 34 777.
- Maria da Saudade Silva Pereira, 35 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 9256500, de 2 de Maio de 1995, de Lisboa; sócia n.º 33 525.

Conselho fiscalizador

- António Ribeiro Pereira, 50 anos, mestre, portador do bilhete de identidade n.º 4804038, de 6 de Dezembro de 1989, de Lisboa; sócio n.º 11 750.
- Lucília da Silva Monteiro Teixeira, 45 anos, prenseira, portadora do bilhete de identidade n.º 5982512, de 16 de Maio de 1995, de Lisboa; sócia n.º 19 660.
- Joaquim Martins de Campos, 56 anos, conferente, portador do bilhete de identidade n.º 7212512, de 14 de Abril de 1997, do Porto; sócio n.º 24 233.
- Inês Maria Gomes Pinto Queirós, 35 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 8660371, de 5 de Fevereiro de 1997, de Lisboa; sócia n.º 31 371.
- Marta Susana Rocha Ribeiro, 26 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 10037960, de 17 de Maio de 1994, de Lisboa; sócia n.º 30 698.
- Maria Lurdes da Conceição Madureira, 42 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 7515746, de 10 de Setembro de 1997, do Porto; sócia n.º 16 832.
- Inês Ferreira Soeiro, 52 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 9125403, de 1 de Setembro de 1999, de Lisboa; sócia n.º 22 363.
- Infância Maeiro dos Santos, 39 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 7126290, de 2 de Janeiro de 1989, de Lisboa; sócia n.º 33 993.
- Maria Matilde Ferreira Gomes Sousa, 50 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 3745043, de 20 de Agosto de 1992, do Porto; sócia n.º 23 189.
- Maria Adélia Martins Abreu, 31 anos, costureira especializada, portadora do bilhete de identidade n.º 9601674, de 12 de Agosto de 1996, de Lisboa; sócia n.º 32 506.

Registada em 15 de Dezembro de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 130/99, a fl. 39 do livro n.º 1.

Sind. Nacional dos Profissionais da Educação — SINAPE — Eleição em 29 de Maio de 1999 para o mandato de três anos.

Conselho fiscal

Efectivos:

- Joaquim José Mesquita Silva Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 1317539, emitido em 9 de Dezembro de 1987 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- António Manuel Ferreira de Almeida, portador do bilhete de identidade n.º 627485, emitido em 17 de Agosto de 1990 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- José António Albuquerque Santos, portador do bilhete de identidade n.º 1457695, emitido em 24 de Junho de 1988 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- José Victor Martins Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 7118198, emitido em 30 de Setembro de 1975 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Fernando Augusto Felgar Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 2458075, emitido em 7 de Junho de 1994 pelo Arquivo de Identificação de Viseu.
- Manuel Almeida dos Ramos Faustino, portador do bilhete de identidade n.º 5020540, emitido em 15 de Janeiro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Faro.
- Filipe Silvestre Ferreira Gonçalves, portador do bilhete de identidade n.º 1846477, emitido em 13 de Maio de 1976 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- António Sampaio da Costa Macedo, portador do bilhete de identidade n.º 8482510, emitido em 22 de Setembro de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Armando Manuel Paulo Almeida, portador do bilhete de identidade n.º 3188808, emitido em 30 de Novembro de 1990 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria do Rosário Gomes Ramos, portadora do bilhete de identidade n.º 4880802, emitido em 14 de Março de 1983 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Madalena Vieira Raposo Veríssimo, portadora do bilhete de identidade n.º 4577722, emitido em 25 de Março de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Faro.
- José Sebastião Curado Louro, portador do bilhete de identidade n.º 315841, emitido em 1 de Agosto de 1989 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Luís Carlos Batista Faleiro, portador do bilhete de identidade n.º 8894993, emitido em 24 de Setembro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- José Paulo de Sousa Gil, portador do bilhete de identidade n.º 1221777, emitido em 6 de Fevereiro de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Aurora Maria Silva Beirão Fortio, portadora do bilhete de identidade n.º 8556969, emitido em 26 de Dezembro de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Acúrcio Adriano Fernandes Vaz, portador do bilhete de identidade n.º 3295462, emitido em 13 de Janeiro de 1980 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Ana Gracinda Rodrigues Silva, portadora do bilhete de identidade n.º 1753689, emitido em 6 de Novembro de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Manuel dos Santos, portador do bilhete de identidade n.º 1010248, emitido em 31 de Julho de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Manuel da Silva Alves Santos, portador do bilhete de identidade n.º 7429361, emitido em 16 de Setembro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

- Celestino António Almeida, portador do bilhete de identidade n.º 6413482, emitido em 24 de Março de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Helga Maria Coelho Cunha Rodrigues, portadora do bilhete de identidade n.º 7152946, emitido em 26 de Agosto de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Amélia Maria Ferreira Simões, portadora do bilhete de identidade n.º 2066, emitido em 5 de Janeiro de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Amélia Moreira Gonçalves Vicente Francisco, portadora do bilhete de identidade n.º 5181754, emitido em 19 de Abril de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Elsa Filomena Teixeira Parreira, portadora do bilhete de identidade n.º 5198891, emitido em 30 de Abril de 1986 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Margarida Maria Soares de Carvalho Barata, portadora do bilhete de identidade n.º 3987024, emitido em 29 de Abril de 1999 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Joaquim Carlos Gomes de Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 7484485, emitido em 16 de Maio de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Henrique Jorge Simões Vieira, portador do bilhete de identidade n.º 8167640, emitido em 6 de Janeiro de 1999 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Manuela Pais Matos Brito Gomes, portadora do bilhete de identidade n.º 7755628, emitido em 4 de Junho de 1984 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Fernanda Freitas Duarte Pais, portadora do bilhete de identidade n.º 356495, emitido em 24 de Março de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Cristina Pires Cabrita, portadora do bilhete de identidade n.º 5363924, emitido em 22 de Abril de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Arminda Lemos Damião Andrezo, portadora do bilhete de identidade n.º 2443251, emitido em 27 de Fevereiro de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.
- Valter Martins Diogo, portador do bilhete de identidade n.º 2462403, emitido em 2 de Março de 1989 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Carlos Alberto Proença Fontes, portador do bilhete de identidade n.º 7619509, emitido em 23 de Maio de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Anselmo Martins Levita, portador do bilhete de identidade n.º 4248537, emitido em 14 de Março de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Ana Cristina Ferraz Anacleto Clímaco Umbelino, portadora do bilhete de identidade n.º 4584255, emitido em 12 de Junho de 1988 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Manuela Morais Abrantes, portadora do bilhete de identidade n.º 437864, emitido em 14 de Fevereiro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Helena dos Santos Vaz Pardal Ramos Silva, portadora do bilhete de identidade n.º 1615905, emitido em 16 de Setembro de 1994 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Clara Pombo Ramos Maia, portadora do bilhete de identidade n.º 2055289, emitido em 7 de Janeiro de 1988 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Hermengarda das Neves Saúde, portadora do bilhete de identidade n.º 8411706, emitido em 19 de Julho de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

- Lucília de Jesus Nunes Vicente Martinho, portadora do bilhete de identidade n.º 2161243, emitido em 12 de Fevereiro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Graciliana Maria Raposo Barbosa Martins, portadora do bilhete de identidade n.º 4742985, emitido em 21 de Julho de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

- Maria Teresa Loureiro da Silva Sanches Silva e Cunha, portadora do bilhete de identidade n.º 11413, emitido em 20 de Julho de 1999 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Isaura do Carmo Pinto Soares, portadora do bilhete de identidade n.º 10043935, emitido em 27 de Junho de 1994 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Vera Lúcia Cabaço Loureiro Cancela, portadora do bilhete de identidade n.º 8173266, emitido em 15 de Setembro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria de Fátima Almeida Morais, portadora do bilhete de identidade n.º 4006026, emitido em 10 de Agosto de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Coimbra.
- Ana Paula Camoesas de Loureiro, portadora do bilhete de identidade n.º 3464005, emitido em 18 de Julho de 1989 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Jorge Miguel Pereira Jorge Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 660224, emitido em 5 de Setembro de 1994 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Josefina Pereira David Nogueira, portadora do bilhete de identidade n.º 4007397, emitido em 6 de Maio de 1994 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Filonila Maria Ilha Luso Soares de Freitas Branco, portadora do bilhete de identidade n.º 7952600, emitido em 4 de Janeiro de 1994 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Manuel de Jesus São Bento, portador do bilhete de identidade n.º 1586537, emitido em 6 de Outubro de 1986 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Francisco Fernando Bichinho Cunha, portador do bilhete de identidade n.º 641207, emitido em 11 de Outubro de 1984 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Martinho Coutinho Piteira, portadora do bilhete de identidade n.º 2337593, emitido em 5 de Setembro de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Josefa Antunes Robalo Ricardo, portadora do bilhete de identidade n.º 4191814, emitido em 31 de Maio de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Irene Farinha Mendes, portadora do bilhete de identidade n.º 5033969, emitido em 9 de Janeiro de 1984 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Belmira Domingues Mendonça, portadora do bilhete de identidade n.º 4187164, emitido em 25 de Maio de 1984 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Luísa Pires Paulo Fernandes, portadora do bilhete de identidade n.º 7798425, emitido em 7 de Dezembro de 1994 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Marília da Trindade Gomes Bento André, portadora do bilhete de identidade n.º 309004, emitido em 17 de Maio de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria do Céu Pedrosa Castanheira Neves, portadora do bilhete de identidade n.º 131991, emitido em 22 de Janeiro de de 1999 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

- Manuel Pedro Godinho Azancot de Meneses, portador do bilhete de identidade n.º 9700231, emitido em 15 de Abril de 1999 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa
- Maria de Fátima Dias Carvalho Meireis, portadora do bilhete de identidade n.º 9557107, emitido em 18 de Maio de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Anabela Ferreira Gonçalves, portadora do bilhete de identidade n.º 8112284, emitido em 20 de Abril de 1993 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Viegas Pereira Sousa Pinto, portadora do bilhete de identidade n.º 1142346, emitido em 30 de Novembro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Alice Coelho Ferreira de Carvalho, portadora do bilhete de identidade n.º 4098070, emitido em 28 de Janeiro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Mónica Cristina Santos Simão, portadora do bilhete de identidade n.º 11025466, emitido em 13 de Outubro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Manuela Catarino Machado, portadora do bilhete de identidade n.º 9587255, emitido em 2 de Julho de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Arménio Cunha de Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 164293, emitido em 26 de Fevereiro de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Setúbal.
- Maria Aida Cordeiro, portadora do bilhete de identidade n.º 3924970, emitido em 28 de Novembro de 1990 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Alexandra Lemos Frasquilho, portadora do bilhete de identidade n.º 6977090, emitido em 17 de Julho de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Ana Sousa Gomes Martins, portadora do bilhete de identidade n.º 1983552, emitido em 18 de Janeiro de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Ana Paula Taborda Milheiro, portadora do bilhete de identidade n.º 10597950, emitido em 21 de Março de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Deolinda da Silva da Costa, portadora do bilhete de identidade n.º 3709272, emitido em 8 de Maio de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Miquelina Maria Almeida Marques, portadora do bilhete de identidade n.º 7757202, emitido em 31 de Março de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Odete Medeiros Correia, portadora do bilhete de identidade n.º 1272515, emitido em 20 de Abril de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Luís Filipe Pereira Mascarenhas, portador do bilhete de identidade n.º 1689110, emitido em 24 de Abril de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Fernando José Costa da Graça, portador do bilhete de identidade n.º 1166992, emitido em 12 de Novembro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Olímpia de Jesus Nobre Possante Correia, portadora do bilhete de identidade n.º 4529447, emitido em 6 de Outubro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Portalegre.

Mesa da assembleia geral e do conselho geral

Presidente — José Mário Lemos Damião, portador do bilhete de identidade n.º 2412643, emitido em 23 de Abril de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-presidentes:

- José Eduardo da Silva Guerreiro, portador do bilhete de identidade n.º 251120, emitido em 17 de Janeiro de 1991 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- José António Moreira Marques, portador do bilhete de identidade n.º 2357247, emitido em 29 de Setembro de 1987 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Alberto Augusto Rodrigues de Almeida, portador do bilhete de identidade n.º 2854845, emitido em 19 de Agosto de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretários:

- Ana Isabel Sacras Alves Miguel e Nóbrega Ascenso, portadora do bilhete de identidade n.º 5037606, emitido em 19 de Setembro de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Jorge Santos de Oliveira Neves, portador do bilhete de identidade n.º 7818065, emitido em 23 de Junho de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Helena Soares Alvarenga de Andrade, portadora do bilhete de identidade n.º 2723138, emitido em 20 de Dezembro de 1994 pelo Arquivo de Identificação de Vila Real de Trás-os-Montes.

Suplentes:

- Arminda Alexandra Luna Caldeira Schiappa de Campos, portadora do bilhete de identidade n.º 2469098, emitido em 3 de Agosto de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- João de Matos Figueiredo, portador do bilhete de identidade n.º 1823193, emitido em 23 de Fevereiro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Georgina Morais Ferreira da Costa, portadora do bilhete de identidade n.º 343860, emitido em 21 de Março de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretariado nacional

Secretário-geral — José João Correia Nóbrega Ascenso, portador do bilhete de identidade n.º 7544845, emitido em 11 de Abril de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-secretários-gerais:

- Maria Eulália Gomes Frazão, portadora do bilhete de identidade n.º 1085882, emitido em 19 de Fevereiro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa
- Maria Teresa da Fonseca Madeira Cunha Albuquerque Vaz, portadora do bilhete de identidade n.º 1075275, emitido em 21 de Outubro de 1993 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Fernando Emanuel Ilha Luso Soares, portador do bilhete de identidade n.º 7533155, emitido em 17 de Junho de 1999 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- José Gomes Duarte, portador do bilhete de identidade n.º 7533155, emitido em 19 de Junho de 1989 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretários nacionais:

Maria Margarida de Mendonça Torres Pereira Godinho, portadora do bilhete de identidade

- n.º 2120116, emitido em 25 de Julho de 1988 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Paulo Pires, portador do bilhete de identidade n.º 8590242, emitido em 2 de Outubro de 1990 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- José Emiliano Gomes de Óliveira, portador do bilhete de identidade n.º 1111102, emitido em 5 de Março de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Eduarda Marreiros Neto, portadora do bilhete de identidade n.º 5043172, emitido em 17 de Setembro de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Ricardina Brum Condeça Machado Janeirinho, portadora do bilhete de identidade n.º 1290905, emitido em 6 de Maio de 1992 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Isabel Duarte Lopes Marques, portadora do bilhete de identidade n.º 1441172, emitido em 11 de Março de 1992 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Teresa Maria Bettencourt Sampaio Lopes, portadora do bilhete de identidade n.º 9910638, emitido em 6 de Janeiro de 1999 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Domingas de Oliveira Nunes Ferreira Mascarenhas Grade, portadora do bilhete de identidade n.º 5077358, emitido em 6 de Maio de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Faro.
- Madalena de Canossa Fátima de Mesquita Andrade, portadora do bilhete de identidade n.º 7573375, emitido em 20 de Junho de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Suzete de Fátima Matos da Silva Carvalho, portadora do bilhete de identidade n.º 7315992, emitido em 14 de Fevereiro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Setúbal.
- Ilda Domingues Luís dos Santos, portadora do bilhete de identidade n.º 8645814, emitido em 3 de Setembro de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Vanda Maria Pinto Pedrosa Madeira, portadora do bilhete de identidade n.º 4652954, emitido em 25 de Novembro de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

- Marco Paulo Caldeira de Almeida, portador do bilhete de identidade n.º 9004593, emitido em 7 de Outubro de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Francisco José Gomes de Sousa Rosa Clemente Pinto, portador do bilhete de identidade n.º 6215962, emitido em 13 de Agosto de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Lucinda da Costa Fernandes Roque, portadora do bilhete de identidade n.º 5025754, emitido em 20 de Fevereiro de 1990 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Agostinho Lopes Sagradas, portador do bilhete de identidade n.º 7802030, emitido em 12 de Maio de 1989 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Fernando José Esteves Graça da Rosa, portador do bilhete de identidade n.º 8074774, emitido em 7 de Julho de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Fernanda Simões Fernandes Gaudêncio, portadora do bilhete de identidade n.º 8118751,

emitido em 10 de Agosto de 1993 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Maria Margarida Frade Correia da Silveira Serejo, portadora do bilhete de identidade n.º 652241, emitido em 24 de Março de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Leonor Augusta Cartaxo Conceição, portadora do bilhete de identidade n.º 1112009, emitido em 26 de Março de 1992 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Conselho fiscalizador de contas

Presidente — Ventura José Ortigão de Melo Sampaio, portador do bilhete de identidade n.º 1332485, emitido em 29 de Agosto de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-presidente — Paulo Cosme Correia Santos, portador do bilhete de identidade n.º 526672, emitido em 3 de Julho de 1989 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vogais:

Maria Manuela Florêncio Barros Moura, portadora do bilhete de identidade n.º 171286, emitido em 6 de Novembro de 1992 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Arlete Maria de Fátima dos Santos Monteiro Loureiro, portadora do bilhete de identidade n.º 8042602, emitido em 10 de Março de 1993 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Cesaltina dos Reis da Silva Anes, portadora do bilhete de identidade n.º 70970386, emitido em 14 de Julho de 1988 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

José Carlos Martins Rolo, portador do bilhete de identidade n.º 4876885, emitido em 17 de Agosto de 1988 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Torcato Nunes, portador do bilhete de identidade n.º 2784131, emitido em 7 de Fevereiro de 1994 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Conselho de jurisdição e disciplina

Presidente — Maria Filomena Gonçalves Sobral, portadora do bilhete de identidade n.º 5558803, emitido em 15 de Abril de 1988 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-presidente — Américo Alcides Albuquerque Vaz, portador do bilhete de identidade n.º 3604874, emitido em 21 de Setembro de 1993 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretário — António Abel Almeida Marques, portador do bilhete de identidade n.º 3999910, emitido em 24 de Janeiro de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

Domingos Augusto Pereira Valente, portador do bilhete de identidade n.º 6041158, emitido em 20 de Novembro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Ana Margarida Sampaio da Costa Macedo, portadora do bilhete de identidade n.º 7370576, emitido em 30 de Julho de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Victor Manuel Conceição Alves, portador do bilhete de identidade n.º 7234489, emitido em

4 de Março de 1993 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 17 de Dezembro de 1999, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 135/99, a fl. 40 do livro n.º 1.

Sind. da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante — Eleição em 16 de Novembro de 1999 para o próximo mandato.

Assembleia geral

José Joaquim Fernandes, bilhete de identidade n.º 3432299, de Lisboa, de 21 de Janeiro de 1994; natural de Mirandela.

João Coitinho Caetano, bilhete de identidade n.º 2633021, de Lisboa, de 19 de Abril de 1995; natural das Caldas da Rainha.

Fernando Alberto Andrade Freitas, bilhete de identidade n.º 308427, de Lisboa, de 4 de Outubro de 1995; natural de Lisboa.

Direcção

Tiago dos Santos Gouveia Cardoso, bilhete de identidade n.º 7694526, de Lisboa, de 24 de Setembro de 1999; natural de Torre de Moncorvo.

Manuel Pires Marques, bilhete de identidade n.º 4034303, de Lisboa, de 16 de Outubro de 1998; natural de Castelo Branco.

Celestino Antunes Outeiro, bilhete de identidade n.º 1920769, de Lisboa, de 14 de Janeiro de 1999; natural de Ponta da Barca.

Eugénio Manuel Branco Abrantes, bilhete de identidade n.º 4031435, de Lisboa, de 12 de Abril de 1994; natural de Oliveira do Hospital.

José Manuel Andrade Carrilho, bilhete de identidade n.º 4096860, de Lisboa, de 29 de Setembro de 1997; natural de Proença-a-Nova.

Franklin Soares Tavares, bilhete de identidade n.º 3395863, de Lisboa, de 13 de Dezembro de 1989; natural de Arouca.

Carlos Alberto da Conceição Cunha, bilhete de identidade n.º 7076534, de Lisboa, de 24 de Novembro de 1993; natural de Lisboa.

Júlio Justiniano Gouveia Cardoso, bilhete de identidade n.º 5196933, de Lisboa, de 25 de Março de 1996; natural de Lisboa.

Alcides Pereira Rebelo, bilhete de identidade n.º 3218379, de Lisboa, de 12 de Março de 1998; natural de Sernancelhe.

Conselho fiscal

António Manuel da Costa Monteiro, bilhete de identidade n.º 5063027, de Lisboa, de 24 de Setembro de 1991; natural de Lisboa.

José Antunes de Almeida, bilhete de identidade n.º 2599577, de Lisboa, de 11 de Maio de 1995; natural de Alcobaça.

José Henrique Máximo Caetano, bilhete de identidade n.º 4350072, de Lisboa, de 19 de Abril de 1995; natural das Caldas da Rainha.

Registada em 16 de Dezembro de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 131/99, a fl. 39 do livro n.º 1.

Sind. dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades — SEPLEU — Eleição em 24 de Novembro de 1999.

Secretariado regional de Viana do Castelo

Direcção

Efectivos:

Ana Maria da Silva Matos Neves, bilhete de identidade n.º 9864709, de 30 de Dezembro de 1997, de Lisboa; professora do 1.º ciclo do ensino básico — QDV.

Alberto Alexandre da Silva de Sousa Dias, bilhete de identidade n.º 9484994, de 6 de Agosto de 1998, de Lisboa; professor do 1.º ciclo do ensino básico — QDV.

Carla Cristina Nunes Vila, bilhete de identidade n.º 10150234, de 8 de Agosto de 1998, de Lisboa; professora do 1.º ciclo do ensino básico — contratada.

Dalila Campos Pereira Veloso Constantino, bilhete de identidade n.º 6992449, de 11 de Setembro de 1995, de Lisboa; educadora de infância — QDV.

Isabel Maria Ferreira Pinto de Almeida, bilhete de identidade n.º 9584506, de 26 de Agosto de 1997, de Vila Real; professora do ensino secundário — contratada.

José António Carmo Fernandes, bilhete de identidade n.º 3006062, de 16 de Setembro de 1998, de Lisboa; professor do 1.º ciclo do ensino básico — QDV.

Manuela Rosa da Costa Maia Almeida, bilhete de identidade n.º 7717403, de 29 de Agosto de 1994, de Lisboa; professora do 1.º ciclo do ensino básico — QDV.

Maria Alice Dias Monteiro Apolinário, bilhete de identidade n.º 10006163, de 14 de Abril de 1999, de Lisboa; professora do 1.º ciclo do ensino básico — QDV.

Maria Antonieta Pinto Quintas Meireles, bilhete de identidade n.º 3711506, de 11 de Outubro de 1999, de Vila Real; professora do ensino secundário — QG.

Maria Cristina de Matos Vieira, bilhete de identidade n.º 2036502, de 18 de Outubro de 1999, de Lisboa; educadora de infância — QU.

Maria da Graça Moura Marques, bilhete de identidade n.º 6573955, de 8 de Outubro de 1997, de Lisboa; professora do 1.º ciclo do ensino básico — ODV.

Maria de Fátima Cordeiro Bonito, bilhete de identidade n.º 3998050, de 15 de Dezembro de 1998, de Lisboa; professora do 1.º ciclo do ensino básico — QDV.

Maria Margarida Tomé Féteira da Silva Letra Moreira, bilhete de identidade n.º 6845719, de 18 de Agosto de 1998, de Lisboa; professora do 1.º ciclo do ensino básico — QDV.

Patrícia de Jesus Garcia Ambrósio, bilhete de identidade n.º 10503278, de 31 de Agosto de 1995, de Lisboa; professora do 1.º ciclo do ensino básico — contratada.

Paulo Alexandre Simão Vaz, bilhete de identidade n.º 10807412, de 9 de Abril de 1997, de Lisboa; professor do 1.º ciclo do ensino básico — contratado.

Suplentes:

Ana Paula de Sousa Rodrigues Vila, bilhete de identidade n.º 6593210, de 12 de Março de 1998, de Lisboa; professora do 2.º ciclo do ensino básico — contratada.

Susana Santos Brás, bilhete de identidade n.º 11003319, de 26 de Dezembro de 1997, de Lisboa; professora do 1.º ciclo do ensino básico — contratada.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 16 de Dezembro de 1999, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 133/94, a fl. 39 do livro n.º 1.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

. . .

APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica — Eleição em 22 de Novembro de 1999 para o triénio de 2000-2002.

Assembleia geral

Presidente da mesa — Luiz Manuel Mexia Chaves Costa (TECNIFAR — Indústria Técnica Farmacêutica, S. A.).

- $1.^{\rm o}$ secretário António Manuel da Silva Viana (Sanofi Winthrop Produtos Farmacêuticos, $L.^{\rm da}$).
- 2.º secretário Maria Clara Neves de Melo (SERONO Produtos Farmacêuticos, L.^{da}).

Conselho fiscal (61 votos favoráveis)

Presidente — Rui Cardoso Rolo (UCB Pharma — Produtos Farmacêuticos, L.^{da}).

Vogais:

- Thebar de Oliveira Miranda (Laboratórios Azevedos Indústria Farmacêutica, S. A.).
- Humberto Pedroso Fernandes (OM Portuguesa Laboratórios de Especialidades Farmacêuticas, L.^{da}).

Conselho geral

Presidente — João Gomes Esteves (comissão executiva). Vice-presidentes:

- Luís Seita (Organon Portuguesa Produtos Químicos e Farmacêuticos, L. da).
- Manuel Ferreira Gonçalves (tesoureiro comissão executiva Smith Kline & French Portuguesa Produtos Farmacêuticos, L.da).
- João Carlos de Lara Everard (comissão executiva Hoechst Marion Roussel, L. da).
- João Pedro de Almeida Lopes (Laboratório Medinfar Produtos Farmacêuticos, S. A.).
- Luís Filipe Sampaio dos Reis (comissão executiva Laboratórios Vitória, S. A.).
- Ana Maria Dias (comissão executiva Laboratório Iberfar Produtos Farmacêuticos, S. A.).
- André Baptista de Almeida (Jaba Farmacêutica, S. A.). Roberto Arruda (Novartis Farma — Produtos Farmacêuticos, S. A.).
- Miguel Olivares [Portela & C.a, S. A. (Laboratórios Bial)].
- Karl Trautmann (Schering Lusitana, L.da).
- Carlos Rebelo de Almeida (Glaxo Wellcome Farmacêutica, L. da).
- Eric Doulat (Servier Portugal Especialidades Farmacêuticas, L. da).
- José Carlos de Almeida Bastos (Merck Sharp & Dohme, L. da).
- José Manuel Dejean Guerra (Janssen Cilag Farmacêutica, L.^{da}).

Assoc. de Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogarias e Perfumarias, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos e Artesanato e Tabacaria de Lisboa — Eleição em 29 de Novembro de 1999 para o triénio de 2000-2002.

Mesa da assembleia geral

- Presidente Francisco Lyon de Castro, filho de Adelino de Castro e de Rosalina Lyon; residente na Avenida das Forças Armadas, Quinta das Mil Flores, lote B, 3.°, esquerdo, 1600 Lisboa; natural de Lisboa; nascido em 24 de Outubro de 1914; estado civil: viúvo; bilhete de identidade n.º 1304444, do Arquivo de Lisboa; profissão: editor; representante da firma Publicações Europa-América, L. da
- Vice-presidente Alfredo Manuel Nunes dos Santos, filho de Manuel dos Santos e de Virgínia Martins Nunes dos Santos; residente na Rua Projectada com a Quinta Reguengo, Charneca, 1950 Lisboa; natural de Lisboa; nascido em 6 de Agosto de 1947; estado civil: casado; bilhete de identidade n.º 4961057, de 28 de Janeiro de 1998; profissão: comerciante; representante da firma Alfredo Manuel Nunes dos Santos.
- 1.º secretário Diamantino Esperança Caldas Brito Ferreira, filho de José Caldas Brito Ferreira e de Maria Antónia Esperança Ferreira; residente na Rua de Jorge Colaço, 40, 2.º, direito, 1700 Lisboa; natural de Lisboa; nascido em 9 de Abril de 1925; estado civil: casado; bilhete de identidade n.º 1153689, de 13 de Abril de 1977; profissão: gerente comercial; representante da firma Drogaria e Perfumaria Celta, L.^{da}
- 2.º secretário José Francisco Mendes Teodoro, filho de José Ribeiro Teodoro e de Amália Maria Mendes; residente na Rua de Augusto Costa Costinha, 17, 5.º, direito, 1500 Lisboa; natural do Cercal, Cadaval; nascido em 15 de Fevereiro de 1942; estado civil: casado; bilhete de identidade n.º 2256935, do Arquivo de Identificação de Lisboa; profissão: gerente comercial; representante da firma Amândio Marques Ferreira, L.da

Direcção

- Presidente Pedro José del Negro Feist, filho de Henrique Feist e de Maria Matilde del Negro Feist; residente na Rua I, lote 5, 2685 Alto de Santa Catarina; natural de Lisboa; nascido em 11 de Março de 1936; estado civil: casado; bilhete de identidade n.º 1138787, de 23 de Junho de 1996; profissão: empresário; representante da firma Sociedade de Representações Concentra, L. da
- Secretário Paulo José Carvalho dos Santos, filho de José dos Santos e de Celestina Espanhol de Carvalho; residente na Rua B, Bairro da Liberdade, 84, 1000 Lisboa; natural de Lisboa; nascido em 20 de Abril de 1957; estado civil: casado; bilhete de identidade n.º 4883377, de 13 de Novembro de 1996; profissão: comerciante; representante de firma Santos & Celestina, L.^{da}
- Tesoureiro Dr. António Manuel Oliveira Soares Neto, filho de António Manuel Neto e de Emília Oli-

veira Soares; residente na Quinta da Piedade, 2.ª fase, lote 82, 8.º, esquerdo, 2625 Póvoa de Santa Iria; natural de Lisboa; nascido em 8 de Janeiro de 1962; estado civil: casado; bilhete de identidade n.º 6055479, do Arquivo de Identificação de Lisboa; profissão: gestor; representante da firma Em Forma — Comércio de Produtos Naturais e Dietéticos, L.da

Vogais:

Carlos Loureiro Dias, filho de Abílio Fernandes Dias e de Maria Oralina de Freitas Loureiro; residente na Rua de António Maria Costa Macedo, 65-B, Queijas, 2795 Linda-a-Velha; natural de Lisboa; nascido em 7 de Outubro de 1949; estado civil: casado; bilhete de identidade n.º 2365818, de 6 de Outubro de 1994; profissão: gerente comercial; representante da firma A Bilha, Artesanato e Turismo, L.^{da}

Fernando Rodrigues da Fonseca, filho de Fernando Veiga da Fonseca e de Clarisse Rodrigues da Silva; residente na Rua de Damasceno Monteiro, 110, 2.°, direito, 1170-113 Lisboa; natural de Arganil, Coimbra; nascido em 5 de Maio de 1936; estado civil: casado; bilhete de identidade n.º 642420, de 24 de Janeiro de 1991; profissão: comerciante; representante da firma Arminda Rodrigues da Silva.

Conselho fiscal

Presidente — Dr. Francisco da Silva Marmelada, filho de Ezequiel António Marmelada e de Maria Augusta da Silva Marmelada; residente na Rua de Bulhão Pato, 2, 3.°, esquerdo, 1700 Lisboa; natural de Dois Portos, Torres Vedras; nascido em 15 de Julho de 1932; bilhete de identidade n.º 32843, de 27 de Outubro de 1999; estado civil: casado; profissão: gerente comercial; representante da firma Alberto Santos, L. da

Relator — Jerónimo Mendes Ribeiro, filho de José Teodoro e de Amália Maria Mendes; residente na Rua de Cristóvão da Gama, 23, 1.°, B, Lisboa; natural de Lisboa; nascido em 19 de Outubro de 1940; bilhete de identidade n.° 349496, de 7 de Novembro de 1994; estado civil: casado; profissão: gerente comercial; representante da firma Resende & Pinto, L.^{da}

Vogal — Nélson de Matos Vieira, filho de Diamantino Rodrigues Veiga e de Deolinda Ferreira de Matos; residente na Rua da Penha de França, 111, rés-do-chão, direito, 1170-307 Lisboa; natural de Tondela; nascido em 1 de Março de 1951; bilhete de identidade n.º 31154757, de 9 de Setembro de 1993; estado civil: casado; profissão: comerciante; representante da firma Drogaria Nova Vitória da Picheleira, L.da

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

. .

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores do Público — Comunicação Social, S. A. Eleição em 29 de Outubro de 1999 para o mandato de um ano

Ângela Carrascalão, documentalista (Lisboa). Carlos Pessoa, redactor (Lisboa). João Ramos de Almeida, redactor (Lisboa). José Bento Amaro, redactor (Lisboa). Luís Francisco, redactor (Lisboa). Bruto Prata, redactor (Porto). Luís Miguel Queirós, redactor (Porto). Manuel Alves, escriturário (Porto).

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 14 de Dezembro de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 146/99, a fl. 15 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Rodoviária de Entre Douro e Minho Eleição em 28 de Setembro de 1999 para o biénio de 1999-2001

Efectivos:

Dinis de Jesus Grilo da Silva, motorista, residente na Rua de D. Nuno Álvares Pereira, 857, em Vila Verde, com local de trabalho em Vila Verde.

João Carvalho Ferreira, motorista, residente em Monte Real, Moure, Barcelos, com local de trabalho em Barcelos. João Vieira Lopes, motorista, residente em Bouça, Bastuço (São João), Barcelos, com local de trabalho em Braga.

Manuel Soares Novais, motorista, residente em Cancelo, Estorãos, Fafe, com local de trabalho em Fafe. Álvaro Silva Paraíso Lima, motorista, residente na Rua do Campo das Parretas, 8, 2.º, direito, trás, Braga.

Suplente:

João Alves da Rocha Gama, motorista, residente em Levandeira, Torre, Amares, com local de trabalho em Covas, Terras de Bouro.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 17 de Dezembro de 1999, ao abrigo do artigo 17.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 147, a fl. 15 do livro n.º 1.